

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

SET/OUT DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SET/OUT DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 24

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Í N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
O Tribunal de Contas e a Realidade Municipal	7
II — NOTICIÁRIO	
Referência Honrosa	19
Visita do Vice-Governador	20
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	23
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	41

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS E A REALIDADE MUNICIPAL

Conferência pronunciada pelo Cons. Rafael Iatauro,
em Curitiba, no IX Encontro de Vereadores do Bra-
sil, agosto de 1974.

*Em todos os momentos de
nossa vida nos deparamos com alegrias e provações.
Encontramos, naturalmente,
sobejas razões para os
instantes felizes. Dificilmente,
contudo, buscamos um
conforto, uma palavra
de fé e de confiança
nas horas tristes.*

Sou daqueles que entendem que é no Município e, mais particularmente, na Câmara dos Vereadores que se forjam as grandes expressões políticas e administrativas. O Município é uma verdadeira escola política e o embrião do progresso nacional.

A análise do papel desempenhado pelas Câmaras Municipais, no processo de desenvolvimento de nosso País, apresenta quadros de alta relevância política e social.

Da era colonial até o período em que eram denominadas Senado da Câmara, sempre tiveram predominante atuação nas ocorrências nacionais, com acentuado devotamento à salvaguarda dos interesses maiores da coletividade.

Como órgãos de representação popular, é conhecida a sua destacada e memorável luta nos movimentos de cunho patriótico, sendo mesmo considerados verdadeiros precursores do sentimento libertador.

Assim, a história é testemunha da ação resoluta das Câmaras na precipitação do grande acontecimento de 1822, sendo necessário

destacar, também, que a seu beneplácito foi submetida a Carta de Dom Pedro I.

Já no período republicano, entretanto, e fruto do próprio acontecimento de 1889, tem início uma acentuada busca de autonomia municipal, dentro do pressuposto básico de se considerar todas as suas ações como de seu peculiar interesse. Esse objetivo chegou a extremos e até ao nível de se dar ao Município uma configuração isolacionista, a ponto mesmo — conforme afirma o Ministro Victor do Amaral Freire — de gerar-se uma quase confusão entre soberania e autonomia, fosse ela municipal ou estadual.

Como conseqüência, os Municípios experimentaram uma fase em que o seu crescimento estava ligado direta e exclusivamente às suas potencialidades inatas, o que tornava problemática e morosa a sua evolução econômica e integração no avanço geral do País.

Por outro lado, ensejou o surgimento, no território nacional, de Municípios sem as mínimas condições de sobrevivência, sendo alguns deles verdadeiras extensões de propriedades particulares, conforme é citado e conhecido na trajetória do municipalismo brasileiro. Tais fatos, sem dúvida alguma, contribuíram sobremaneira para o enfraquecimento da estrutura municipal, que passou a experimentar uma exagerada dependência do Estado e do Poder Central com sérias implicações de ordem econômica, social e política.

Com a Constituição de 1946 começam a mudar as bases jurídicas disciplinadoras do funcionamento dos Municípios, através da introdução de mecanismos consentâneos com a realidade sócio-econômica do País, valendo destacar a criação do Fundo de Participação dos Municípios, entre outros, que vieram dar melhores condições de funcionamento às comunidades.

Os novos rumos da política municipalista brasileira, contudo, foram traçados e estruturados em termos racionais e compatíveis, a partir do advento do movimento de março de 1964. O conceito de autonomia municipal passou a ser enfocado sob um prisma dinâmico e prático, longe das paixões políticas e fixado no consenso e na necessidade de integrar o Poder Público Municipal no conjunto do desenvolvimento nacional. A par disso, preocupou-se em dotar a administração de novos e eficientes instrumentos de ação, rompendo-se, definitivamente, com os desacertos e as improvisações de comando.

Desta maneira, foi colocado um paradeiro na criação indiscriminada de Municípios, no carreirismo político e nos desmandos de alguns maus dirigentes municipais. Disciplinaram-se as regras tributárias, as competências e definiu-se a área de atuação dos pólos municipais.

Para tanto, contou-se, inclusive, com a colaboração dos órgãos de segurança do país, que, num trabalho sério, responsável e de permanente vigilância, prestam valiosa colaboração para a normalidade administrativa e política.

SENHORES VEREADORES

O ritmo e a intensidade da expansão global do Brasil necessitam de uma sólida e eficiente organização municipal, capaz de se construir numa das estruturas básicas de nossa grande destinação histórica. Para o atingimento desse objetivo, é necessário que os Municípios o sejam de verdade e libertos das maquinações e vicissitudes que não mais se coadunam com a nova filosofia política.

As Câmaras Municipais, nesta nova fase, é reservada parcela de transcendental representatividade, pela sua inegável posição e necessidade na vida administrativa da Nação. No regime democrático em que vivemos, a atividade legiferante, em todos os seus graus, assume notável significação e real destaque na vida das comunidades, pelas implicações das decisões emanadas dos Legislativos.

Figura abnegada e indispensável do processo político-administrativo, o Vereador é um dos mais importantes elementos da nossa classe política. A abnegação é traduzida pela gratuidade do mandato, em sua maioria esmagadora, e a indispensabilidade pela sua sensibilidade e conhecimento dos problemas municipais.

Além disso, até hoje, infelizmente, o Vereador não tem tido do povo o reconhecimento que realmente merece, passando, em muitos casos, por um eterno desconhecido. Daí porque entender necessário uma união mais forte dos Vereadores brasileiros, traduzida na sensibilização das comunidades para o seu papel na melhoria das suas condições de vida social e para que esses aglomerados entendam e reconheçam que o Vereador é parte do povo na defesa de seus maiores interesses. Acho mesmo indispensável que se constitua, na classe dos Vereadores, um Instituto de Formação Cívica e Política, que alcance, não só as camadas populacionais, mas, também, os que, porventura, não se apercebam da sua importante missão no conjunto das forças vivas de nosso País.

No relacionamento das Câmaras Municipais com o Tribunal de Contas, posso afirmar — pelo menos no Paraná — que ele se processa dentro dos mais elevados padrões.

Auxiliando no controle externo das Câmaras Municipais, o Tribunal tem desenvolvido trabalho compatível com as suas finalidades, procurando, inclusive, dar um sentido pedagógico-educativo ao processo fiscalizatório e às suas decisões.

A participação do Tribunal de Contas no processo de fiscalização do Poder Público, em nosso País, está consagrada desde o limiar republicano, quando a instituição foi criada e estruturada de modo a acompanhar — racional e em toda a sua plenitude — a ordem administrativa do Estado.

Todas as Cartas Constitucionais confirmaram, ao longo dos anos, a necessidade do órgão, dentro do pressuposto de que o controle é o próprio fundamento do sistema democrático e a indepen-

dência, o caráter apolítico e a imparcialidade constituem a norma de ação desses Colegiados.

No setor da auditoria financeira e orçamentária dos órgãos estaduais, é conhecida de todos a atuação do Tribunal de Contas, fruto de uma dinâmica de trabalho consubstanciada na análise e controle rigoroso dos atos governamentais. Todo o controle pressupõe o auxílio do Tribunal de Contas por sua peculiar jurisdição e competência em matéria de fiscalização.

As radicais transformações no contexto da administração pública, no Brasil, começaram com a Constituição Federal de 1967 e Decretos-Leis n.ºs 200 e 201, este último de aplicação específica na área municipal.

A atuação serena do Tribunal de Contas no âmbito do Poder Público Estadual, ensejou a que as reformas revolucionárias elevassem à categoria de norma constitucional, através da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a sua atribuição no campo dos municípios. Desta maneira, pelo parágrafo 1.º do artigo 16, é dada competência para que colabore no controle externo da Câmara Municipal.

Em dias atuais, o Tribunal de Contas está definitivamente integrado no controle das administrações municipais, contribuindo, inclusive, para o seu aperfeiçoamento e rigorosa disciplina na aplicação dos seus recursos.

A ação fiscalizadora do órgão se reveste de transcendental importância no contexto do desenvolvimento nacional. No atual estágio da conjuntura econômica brasileira, em que os investimentos operados na área pública tornam-se cada vez mais salientes, com reflexos positivos no Produto Interno Bruto, a orientação, o controle e a fiscalização desenvolvidos por esse organismo, apresentam-se sobremaneira importantes.

Como elemento de apoio às Câmaras Municipais, desenvolve substancial atividade e tem perfeita visão do comportamento administrativo, financeiro e orçamentário dos pólos municipais, cujos resultados são informados ao Legislativo.

Sem entrar o ritmo e a intensidade do mecanismo de ação municipal, se constitui numa permanente fonte de consultas e assessoramento técnico, sempre com a preocupação maior de contribuir para a moralidade, legalidade e interesse público dos atos administrativos.

Nem sempre, porém, a missão julgadora do Tribunal de Contas tem sido compreendida.

A realidade insofismável é que o Tribunal de Contas — tendo em vista sua destinação — nada mais faz do que exigir o cumprimento da Lei, que é elaborada e aprovada nas Casas Legislativas, instituições políticas representativas da vontade popular. Portanto,

as Cortes de Contas somente executam as Leis, julgando de acordo com suas disposições, sem, entretanto, participar de sua gênese.

Não é o Tribunal de Contas que faz a lei, limita-se a obedecê-la.

O trabalho dos Tribunais de Contas está estruturado de modo a prestar a mais integral colaboração à administração pública — estadual e municipal — sem abandonar o rigor da justiça de contas, segundo a filosofia da Instituição em todo o País. Embora essa circunstância, na extensão fiscalizadora dos Tribunais de Contas não estão incluídas as entidades de economia mista, que se constituem em empresas destinadas a cumprir objetivos e metas governamentais.

O Poder Público faz carrear grandes somas de recursos a essas empresas, mas não tem a prerrogativa de inspecionar ou vigiar a sua aplicação, através do órgão próprio para a fiscalização econômico-financeira, que é o Tribunal de Contas.

Reconheço e apoio não só a existência como a envergadura do trabalho das Sociedades de Economia Mista, que por estarem libertas dos naturais entraves burocráticos da administração centralizada, prestam consideráveis benefícios à coletividade.

Entretanto, a regra geral há de ser aquela, segundo a qual, toda e qualquer utilização de recursos públicos deve sofrer inspeção fiscalizadora. A exclusão desse procedimento nas aplicações de capital, nos entes de Economia Mista, criou exceção que vem distorcendo o sentido genérico de fiscalização.

A participação percentual do Poder Público na constituição do Capital das Sociedades de Economia Mista, torna-se cada vez mais acentuada, a ponto mesmo de, em alguns casos, atingir quase a sua totalidade.

No Paraná, temos caso concreto em que o Estado é majoritário numa Sociedade de Economia Mista num índice de 99,98%. Em São Paulo, sabe-se que o Poder Público participa da CESP — Centrais Elétricas de São Paulo — a maior empresa brasileira em volume de Capital — com uma taxa de mais 99%, numa movimentação de recursos sem precedentes.

É importante destacar, também, que algumas Sociedades de Economia Mista, não só pela sua dimensão, como pela essencialidade de suas atividades, necessitarão de um sistema de controle eclético e especial, haja vista não só os problemas ligados à sua segurança, como os decorrentes dos reflexos internacionais de sua estrutura organizacional. Assim, para a fiscalização de empresas como a Petrobrás, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, entre outras, terá que ser estruturado um esquema especial de auditoria, suportado por altos padrões técnicos e de sigilo, compatíveis com a posição destas sociedades.

Analisadas estas premissas, entendo necessária a aprovação dos dispositivos legais regulamentadores da matéria, a fim de que o controle, que é a própria essência do regime democrático, atinja a totalidade da administração, sem qualquer exceção que venha mudar o prisma abrangente da fiscalização.

No decorrer de 1973, tive a oportunidade de percorrer todas as micro-regiões do Paraná, acompanhado de outros integrantes do Colegiado, oportunidade em que, do diálogo com Prefeitos e Vereadores, observei as mais variadas ocorrências de conotações políticas e administrativas.

Naquele ano, especificamente, na área municipal, uma equipe de nosso órgão se deslocou para todos os quadrantes do Estado, num programa denominado Auditagem-Escola, ocasião em que eram debatidos com Vereadores, Prefeitos e funcionários municipais todos os ângulos jurídicos, contábeis e econômicos da administração das Prefeituras.

O debate com os Vereadores permitiu observar-lhes a intenção em honrar o mandato legislativo, mas denotou, também um certo despreparo das Câmaras — e isso ocorre em todo o Brasil — no tocante à técnica legislativa, particularmente na aprovação de matéria inconstitucional ou sem as formalidades legais exigidas para o caso. Neste particular, a interiorização do Tribunal de Contas trouxe apreciável reflexo junto aos Vereadores, pois foi-lhes oferecida a oportunidade — quase inédita — de conhecer toda a organização da Instituição, além da possibilidade de se inteirar dos procedimentos adotados na fiscalização financeira e orçamentária do Poder Público Municipal, de competência da Câmara e exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Sentiu-se, igualmente, a falta de assessoramento parlamentar efetivo, o qual poderia contribuir para a minimização daquelas anomalias, pois, é bom que se afirme, o Vereador não tem necessidade de ser uma enciclopédia.

A colocação desse fato é importante, inclusive, como justificativa da instituição do pretendido Instituto de Formação Cívica e Política.

Da maratona pelo Estado, foi possível ao Tribunal de Contas traçar uma dinâmica de trabalho apoiada no enfoque democrático de que primeiro é preciso ensinar, para depois exigir a regularidade.

Por outro lado, é necessário destacar que a visão da administração municipal permitiu verificar a total ausência de dolo, o que atesta a extrema preocupação dos Prefeitos e Vereadores em trabalhar dentro dos princípios da lei e da moral. Erros existem, pois são humanos, porém, a má fé, quase nunca.

Hoje, o Tribunal de Contas do Paraná desenvolve uma integração com as administrações municipais. Vereadores, Prefeitos e outras autoridades das comunidades paranaenses recebem esclare-

cimentos, orientações, assessoramento técnico, numa interligação Tribunal-Município.

Os Pareceres Prévios emitidos em Prestações de Contas Municipais, favoráveis ou contrários, não são mais dados à divulgação para evitar problemas tanto para a Câmara como para a Prefeitura, com explorações apressadas do seu conteúdo.

Editamos e distribuimos às Câmaras e Prefeituras, material técnico-didático de grande importância, cujos resultados já se fazem sentir nos quadros de balanços que são encaminhados ao Tribunal.

Essa a verdadeira missão do Tribunal de Contas: ser um órgão de diálogo, participe, integrado e, sobretudo, dinâmico.

O Brasil é um país de dimensões continentais e em processo de desenvolvimento. Em seus quase 4.000 Municípios, ocorrem situações revestidas dos mais variados matizes, atingindo, em alguns casos, até ao pitoresco.

Diante desta realidade insofismável, é preciso a união, a coesão, o entendimento e a assistência permanentes.

O reaparelhamento da máquina administrativa municipal, ao nível desejado, é intransferível. E isto só será possível pelo processo de conscientização da necessidade do encontro de novos caminhos e de rompimento com as rotinas do passado.

Os tempos das opções já passaram e a escalada para o futuro é irreversível. As mudanças que se operam na estrutura burocrática da administração são verdadeiramente radicais.

Essa visão de conjunto permite afirmar que, na administração — seja municipal, estadual ou federal — não há mais lugar para a improvisação. O planejamento, a moralidade e a legalidade da atividade pública são fatores indispensáveis.

No processo econômico brasileiro, o desenvolvimento municipal é uma das peças básicas e de fundamental importância.

A nossa economia sempre foi predominantemente alicerçada pelo setor primário de atividade, com a agricultura se constituindo, praticamente, no seu sustentáculo, ao longo dos anos. Essa circunstância, aliás, é própria dos países em desenvolvimento e fruto de raízes históricas determinantes da formação social, cultural e política da sociedade latino-americana.

Entretanto, na era contemporânea e tecnológica em que vivemos, com a natural multiplicação das necessidades do homem e os desafios que lhe são impostos pela moderna integração social, o Brasil, sensível à nova problemática e aceitando a realidade emergente, traçou um plano estratégico capaz de modificar a sua paisagem eminentemente agrícola, conjugando-a com as chaminés da produção industrial.

Em todas as áreas do território nacional — fruto do programa de desenvolvimento industrial preconizado pelo Governo Brasileiro

— observa-se a contínua instalação de complexos de transformação de todas as dimensões e de diversos produtos.

A escalada industrial, sem dúvida, será um dos fatores que proporcionará ao País o incremento desejado na sua dinâmica de crescimento e o conseqüente ingresso na seara das economias desenvolvidas.

Vivemos uma fase de grandes transformações e de acontecimentos majestosos. Somos uma geração de sacrifícios, de provações, num emaranhado de flutuações que permite afirmar que experimentamos uma verdadeira luta do homem contra o homem, mesmo inconsciente.

Se o progresso industrial é benéfico e necessário, ele provoca o fantasma da poluição que se constitui, hoje, no maior desafio ao homem contemporâneo, pelos malefícios que provoca no meio ambiente.

Por mais paradoxal que pareça, um fato está ligado ao outro: a poluição do ar, do solo, das águas, à poluição do desemprego. Se a indústria provoca a poluição, a sua ausência provoca o desemprego e não permite o desenvolvimento.

A natureza, que é o grande moderador do meio ambiente, está desaparecendo. Esse fenômeno, todavia, não deve se constituir em entrave de nossa escalada econômica. O encontro de meios para o seu melhor equacionamento não de ser buscados incansavelmente através das modernas técnicas, pois a demanda anual de emprego no País — sabemos nós — é da ordem de um milhão de pessoas.

Reafirmo — ao ver a tese sobre a poluição incluída no temário dos debates deste encontro — que o Vereador é, realmente, um homem integrado e preocupado com o futuro da Nação. A ele está reservado trabalho de grande importância no equacionamento dos altos interesses municipais.

A análise dos fatos enumerados demonstra a responsabilidade da classe política brasileira. Os legislativos participam basicamente da expansão geral do País, pois deles emanam as leis orientadoras do seu desenvolvimento.

O crescimento integrado da economia brasileira, em 1973, alcançou o notável índice de 11,4% nos colocando entre as Nações que mais se desenvolvem no mundo.

Este é um fato que nos deixa orgulhosos, pois traduz a velocidade atual do País.

Não podemos, porém, repousar nos louros da vitória, temos ainda um largo caminho a percorrer.

Não se resolvem problemas acumulados há quase 500 anos; em apenas 10. Por isso, repito: SOMOS UMA GERAÇÃO DE SACRIFÍCIOS. E NÃO HÁ PROGRESSO SEM SACRIFÍCIOS. ...

Trabalhando com amor à nossa terra, com fé em Deus e com os olhos voltados para as gerações que nos sucederão, cumpriremos nossa missão como homens e como cristãos.

SENHORES VEREADORES

Já se disse que “as funções públicas — e entre elas as de Prefeito e Vereador — constituem verdadeiro sacerdócio, sendo de se exigir de seus ocupantes acendrado espírito público e dedicação integral. Seu exercício é um serviço que se presta à comunidade e, conseqüentemente, à Pátria; motivo pelo qual a essas funções só devem ter acesso os que estiverem tecnicamente preparados e assumirem o compromisso de honra de nelas se houverem com a fé e a dedicação de um sacerdote”.

Entendo que o desenvolvimento brasileiro deve partir dos Municípios. E isso só será possível pelo processo integrado do Legislativo e Executivo e das verdadeiras lideranças dessas comunidades. Atingida essa meta, estou plenamente convicto de que os Municípios continuarão a contribuir, vitoriosamente, para a eliminação dos desequilíbrios regionais, fornecendo, paralelamente, um fluxo de progresso econômico que alcance toda a Nação.

Expresso minha confiança e fé inabalável nas Câmaras e, conseqüentemente, nos Municípios e seus administradores. Desejo que o esforço integrado para o scerguimento do municipalismo não sofra retratação e que os pólos municipais se constituam, realmente, nos verdadeiros pilares do desenvolvimento nacional.

Obrigado!

II
NOTICIÁRIO

REFERÊNCIA HONROSA

A ação administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, no campo municipal, tem sido objeto de apreciação de autoridades e órgãos congêneres, traduzida em manifestações e referências encaminhadas a esta Casa.

Agora, recebe o Tribunal uma citação do Instituto Ruy Barbosa, com sede em São Paulo e subscrita pelo seu Superintendente, Ministro Victor Amaral Freire, cujo inteiro teor estamos divulgando.

“São Paulo, 08 de outubro de 1974

OIRB-n.º 30/74

Senhor Presidente

Acuso o recebimento do ofício n.º 3458/74, encaminhando ampla documentação relativamente à fiscalização colaboradora desse Tribunal na área da administração municipal, em face dos novos dispositivos constitucionais e legais em vigor.

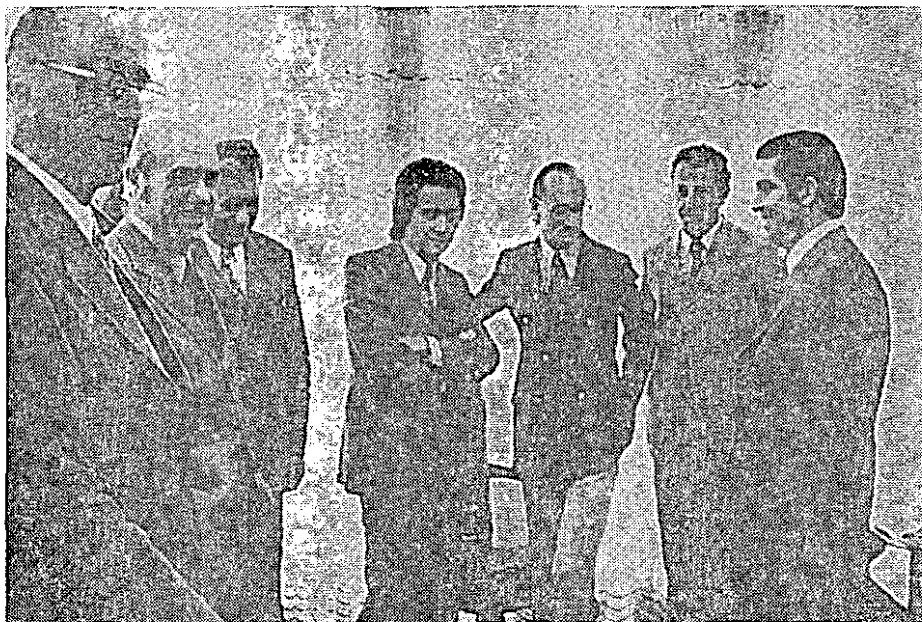
Lemos a mesma com a atenção que mereceu, pois, revela o esforço digno de nota do Tribunal do Paraná, no sentido de não só contribuir para o melhor funcionamento dos serviços municipais ligados à administração financeira e orçamentária, bem como, paralelamente, para exercer, de forma efetiva o controle de competência dessa corte de Contas.

De outro lado, os documentos enviados revelam uma experiência pioneira, que deve merecer a atenção dos demais Tribunais Estaduais. Na nossa próxima circular iremos destacar a meritória ação do Tribunal de Contas do Paraná, nesse setor de suas atividades fiscalizadoras.

Reiterando os protestos de nosso alto apreço, subscrevemo-nos.
Atenciosamente,
Instituto “Ruy Barbosa”

a) Ministro VICTOR AMARAL FREIRE
Superintendente”

VISITA DO VICE-GOVERNADOR



No dia 7 de outubro, o Tribunal de Contas do Paraná recebeu a visita de Sua Excelência o senhor Vice-Governador Jaime Canet Júnior que, no próximo ano, assumirá a governança do Estado.

Recepcionado pelo Presidente, Conselheiros, Auditores e Procuradores, o futuro governador demorou-se em palestra com os membros do Tribunal, oportunidade em que foram apreciados vários assuntos da atualidade do Estado do Paraná.

III
CADERNO ESTADUAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 3.213/74-TC
Protocolo : 9.622/74-TC
Interessado : Tribunal de Justiça do Paraná
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Resposta nos termos do voto do Cons. Leonidas Hey de Oliveira. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

O Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhou a seguinte consulta a este órgão:

“Senhor Presidente:

Tendo esta Presidência concluído pela conveniência de ser acrescido mais um pavimento ao prédio — ora em construção — do Fórum de Cascavel, de acordo, aliás, com o projeto inicial, a fim de abrigar as necessárias varas judiciais da Comarca, tenho a grata satisfação de, através o alto intermédio de Vossa Excelência, auscultar o entendimento desse colendo Tribunal sobre a necessidade de proceder-se ou não à nova licitação para aquele fim, ressaltando a existência do parágrafo primeiro, cláusula quarta, do contrato de empreitada em execução, o qual junto por xerocópia.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

a) EDMUNDO MERCER JÚNIOR,
Presidente do Tribunal de Justiça.”

O parágrafo primeiro, da cláusula quarta, tem a seguinte redação:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se no decorrer da construção, o primeiro contratante ordenar a execução de serviços não previstos no projeto inicial, porém necessários e imprescindíveis à perfeita execução da obra para os fins de sua destinação, estes ficarão sujeitos ao regime de preços unitários, vigorantes à época de sua execução.”

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que é do seguinte teor:

“Trata a espécie de consulta formulada pelo Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, relativamente a um contrato de empreitada para realização de obra do interesse do

Poder Judiciário, que se pretende ampliar no curso de sua realização, dadas as necessidades da respectiva Comarca, pelo que:

Considerando que a obra em questão foi inicialmente contratada sob licitação, pela forma disposta nos artigos 125 e seguintes aplicáveis, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.967;

Considerando que o contrato de empreitada de fls. 2 e 4, foi o resultado da licitação realizada, pelo qual ficou estipulado o preço global da obra a ser pago pelo Poder Judiciário, em cujo contrato foi inserida a cláusula quarta, segundo a qual o ordenamento por parte do Poder Público, de serviços não previstos no projeto inicial, seriam pagos pelo regime de preços unitários;

Considerando que o valor global da obra, estipulado no contrato, não é mais do que o resultante da soma dos preços unitários dos serviços que compõem a edificação em questão;

Considerando que o Poder Judiciário manifesta a necessidade de ampliar a área de construção da obra, aumentando-a de mais um pavimento, no curso da construção, para cujo acréscimo seria impossível outra licitação e a contratação com outra firma, já que a contratante empreiteira está levando a efeito a construção do pavimento térreo;

Considerando que deve, além do contrato, conter as especificações da obra, com os preços unitários dos serviços a serem realizados, por onde pode-se observar o valor dos preços unitários que servirão de base ao valor global contratado através da licitação inicial realizada, os quais servem de base para o preço das obras de ampliação do prédio;

Considerando que o parágrafo primeiro, da cláusula quarta do contrato, prevê que os preços unitários constantes dos serviços não estipulados no contrato, devem ser os vigorantes à época da sua realização, não esclarecendo, portanto, quais os índices que devem ser adotados;

Considerando que, evidentemente, com a realização dos serviços necessários à ampliação da obra, a sua conclusão vai demandar de mais tempo e, conseqüentemente, pode acarretar aumento dos preços do material e da mão de obra, no decurso maior de sua realização, há que se admitir reajustes de preços, normais em tais obras, os quais devem ser de acordo com o Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1.967, tomando-se por base os índices aplicados pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado;

VOTO no sentido de, em resposta à consulta inicial, esclarecer que a ampliação da obra em questão, não depende de nova licitação, mas o seu valor deve ser o constante da soma dos valores dos preços unitários vigorantes à época de sua realização, constantes da Tabela adotada pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado, em face do estatuído no parágrafo primeiro, da cláusula

quarta do contrato originário, para o que deve ser elaborado o respectivo Aditivo contratual, constando o acréscimo das obras e seus valores, a verba própria do orçamento do Poder Judiciário para suporte da despesa, com o número e valor do respectivo empenho.

É o meu voto.

T.C., aos 12 de setembro de 1.974.

Ass. LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro.”

Resolução : 3.245/74-TC
Protocolo : 9.821/74-TC
Interessado : Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

O Sr. Secretário Geral da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, fez a seguinte consulta a este órgão:

“Pelo presente, atendendo ao que foi solicitado na primeira reunião do Conselho de Curadores desta Fundação, realizada a 28 de agosto de 1974, pelo Conselheiro Dr. Nilson Cardoso de Miranda, que perguntou: “Compete aos membros do atual Conselho o exame das contas referentes aos exercícios de 1972 e 1973, quando ainda não estavam investidos em seus cargos?”

Essa a consulta que encarecemos aos ilustres membros desse Colendo Tribunal nos responder, afim de podermos transmitir aos interessadós e cumprir com as exigências desse Tribunal no tocante às contas aí para aprovação.

Sem outros motivos, com elevada estima e distinto apreço, firmamo-nos,

Respeitosamente.

a) Prof. RADAMÉS BOSCO
Secretário Geral”

O Tribunal respondeu nos termos da Instalação n.º 1.298/74, que transcrevemos:

A Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, através do ofício n.º 459/74, datado de 2 de setembro em curso, subscrito pelo seu Secretário Geral, consulta a este Egrégio Tribunal, à respeito da competência dos atuais Membros do Conselho de Curadores, para examinar as contas daquela entidade, referentes aos exercícios de 1.972/1.973.

PRELIMINARMENTE

O expediente procede de entidade pública, obedecendo, em parte, os preceitos contidos no artigo 31 da Lei n.º 5615/67, pois é subscrita pelo seu Secretário Geral, autoridade incompetente para formular consultas a este Egrégio Órgão, razão pela qual somos pelo seu não recebimento.

NO MÉRITO

Não vingando a nossa preliminar, salvo melhor e superior critério, entendemos que a consulta poderá ser assim respondida:

O Decreto n.º 21.970, de 21 de dezembro de 1.970 (DOE, n.º 203, de 23-12-70), que “institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá”, à respeito da matéria em exame, expressa:

“Art. 5.º — São órgãos da Fundação:

I — omissis

II — Conselho de Curadores

III — omissis

— omissis

“Art. 8.º — O Conselho de Curadores, composto de 6 (seis) membros nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, será presidido pelo Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.”

E,

“Art. 9.º — Compete ao Conselho de Curadores:

.....
.....

c) — exarar parecer sobre a prestação de contas do Diretor;”

.....
.....

Como vimos, é o Conselho de Curadores daquela Fundação, composto por 6 membros, com mandato de três anos, um Órgão componente da entidade, com atribuições específicas estabelecidas no artigo 9.º, do Decreto n.º 21.970/70, dentre as quais a de apreciar as prestações de contas anuais da mesma.

Assim posta a matéria, não pode existir dúvidas de que a competência questionada neste processo, é do *Conselho de Curadores* e não dos membros que compõe, como de resto, em regra, é esta uma das características dos Órgãos de deliberação coletiva.

É, portanto, "in casu", um órgão impessoal — o Conselho de Curadores —, independentemente da sua composição, que examinará as contas do Diretor da Fundação, não importando a que exercício se refira, pois o diploma legal que instituiu aquela entidade é claro e preciso ao definir tal competência ao *Conselho de Curadores*, e não, individualmente, aos membros que o compõe.

Face ao examinado e exposto, submetemos o presente à superior apreciação deste Egrégio Órgão, para que melhor examinando a matéria, haja por bem decidir como julgar mais acertado.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 4 de setembro de 1.974

a) Dr. ERNANI AMARAL
Assessor Técnico Substituto"

Produtividade -
Aposentadoria compulsória.

Resolução : 3.423/74-TC
Protocolo : 9.172/74-TC
Interessado : José Fontes de Noronha
Assunto : Aposentadoria
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Convertido o julgamento do jeito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA : *Aposentadoria compulsória. Inclusão nos proventos de inatividade, da gratificação de produtividade "ex-vi" da Lei n.º 6.569/74. Impossibilidade. Devolvido o processo à origem, para excluir essa vantagem, dos proventos do interessado;*

II — *A gratificação criada pela Lei n.º 6.569/74, somente fará parte dos proventos de inatividade, nos casos de aposentadorias por tempo de serviço.*

Obs.: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder, que é do seguinte teor:

“O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Governo por delegação de competência que lhe foi atribuída nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 3.845 de 27 de junho de 1973, e pela Resolução n.º 3.908, de 14 de agosto de 1974, resolveu aposentar compulsoriamente de acordo com o art. 138, item III combinado com os artigos 140, itens I e III e 141 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOSÉ FONTES DE NORONHA, no cargo de médico, nível 27, da Secretaria de Saúde Pública, com os proventos de inatividade de Cr\$ 33.984,40, anuais e proporcionais, inclusive os adicionais de 15%, a gratificação de função Símbolo 3-F e a gratificação de produtividade “ex-vi” da Lei n.º 6.509, de 25 de junho de 1974, regulamentada, pelo Decreto n.º 5.635, da mesma data.

Certidões juntas aos autos informam que o interessado à data de 17 de junho de 1972, completou 70 anos de vida física, e 25 anos, 7 meses e 2 dias de serviço público, dos quais somente 19 anos, 3 meses e 16 dias prevalecem para todos os efeitos legais.

Dois anos depois dessa data o funcionário foi aposentado por ter atingido a idade limite de permanência em atividade funcional.

Assim a causa única da aposentadoria foi prevista no artigo 138 — item III, da Lei n.º 6.174, isto é, ter o interessado o atingido 70 anos de idade.

As outras causas de aposentadoria, ainda conforme o mesmo artigo do referido diploma legal, são:

I — por invalidez;

II — a pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;

Ora, o artigo 1.º da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, estabelece:

“A gratificação de que trata este artigo fará parte integrante dos proventos de inatividade nos casos de futuras aposentadorias por tempo de serviço”.

Logo, não há qualquer problema de indagação jurídica em se verificar que somente “nos casos de *aposentadorias por tempo de serviço*” é que a gratificação criada com a Lei n.º 6.569 “fará parte integrante dos proventos de inatividade”.

No caso em julgamento a aposentadoria foi compulsória por ter o interessado atingido 70 anos de idade. Não por haver completado tempo de serviço para pedir sua aposentadoria.

Dai, imperativamente não se aplicar o art. 1.º da Lei n.º 6.569 aos casos de aposentadoria compulsória e, portanto, sem tempo de serviço.

Data venia da douta Procuradoria da Fazenda para que se aplicassem as disposições do art. 140 da Lei n.º 6.174 era preciso que concorressem as duas condições simultaneamente: 70 anos de idade, e 35 anos de serviço como preceitua o art. 142 da referida Lei.

Isto posto não tem apoio legal o ato de aposentadoria que concede a gratificação da Lei n.º 6.569 ao aposentado que não a tenha requerido com tempo de serviço suficiente para fazê-lo.

E, no caso presente, isso não se verifica pois a aposentadoria se dá apenas compulsoriamente, sem a concorrência de qualquer outro elemento. O argumento, pois, não pode jamais ser invocado e se a Procuradoria o fez só podemos crer que o tenha feito equivocadamente.

Além do que, a lei 6.174 não pode ser invocada, na espécie, em socorro do aposentado porque se trata de uma vantagem criada por lei nova, não prevista, pois, naquele estatuto. Mais que lei nova, ainda, é uma lei própria, específica da vantagem que institui e que, por isso, esgota-a não permitindo ser extravazada por qualquer forma de interpretação não apenas elástica mas, acima disso, indevida, já que o julgador não pode ampliar onde a lei fundamentalmente restringiu. E é assim, porque não se está julgando a justiça da lei, mas apenas cuidando da sua correta aplicação.

Por essa razão de direito, decido converter o processo em diligência para o fim de ser retificada a Resolução 3.908, com a exclusão dos proventos de aposentadoria da vantagem estipulada pela lei 6.569.

É o meu voto.

Tribunal de Contas, em 30 de setembro de 1974

a) JOÃO FÉDER
Conselheiro”

Resolução : 3.424/74-TC
Protocolo : 10.298/74-TC
Interessado : Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas, junto à Secretaria da Fazenda
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

A Equipe de Inspeção deste Tribunal, junto à Secretaria da Fazenda, consulta este Órgão através de expediente constante de seu

Relatório parcial, sob n.º 1/74. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.127/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.127/74

A Equipe de Inspeção junto à Secretaria da Fazenda, deseja orientação no que pertine à matéria que vem esboçada no Relatório Parcial n.º 01/74.

2) A dúvida consiste, fundamentalmente, sobre os seguintes pontos:

- a) Créditos de Prefeituras Municipais, remanescentes do art. 20 da Constituição Federal de 1946;
- b) Validade desses créditos face à figura da prescrição da dívida pública;
- c) Outorga de procurações do DER, que fere o art. 4.º da Resolução n.º 92, de 27/11/70, do Senado Federal.

3) Os créditos de Prefeituras originárias das quotas do art. 20 da Constituição Federal, como bem analisa a Assessoria Técnica em sua Instrução n.º 1410/74, de fls. 9 a 14, não se equiparam às dívidas públicas sobre as quais pode ocorrer a prescrição. Trata-se, com efeito, de partilha tributária, sendo o Estado o executor da arrecadação, com a obrigação de promover, a favor dos Municípios, o retorno do produto de quota-parte aos cofres municipais. Não se trata, portanto, de dívida estadual equiparada àquelas que se sujeitam a prescrição, matéria regulada pelo Decreto Federal n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e Decreto-Lei Federal n.º 4.597, de 19/08/42. Em consequência, são válidos os créditos decorrentes do art. 20 da Constituição Federal de 1946.

4) Com referência à outorga de procuração ao DER, não nos acode qualquer proibição, pois os poderes enunciados no instrumento procuratório, que se vê, por cópia, nos autos deste processo, não têm qualquer vinculação à ressalva do art. 4.º da Resolução n.º 92/70 do Senado Federal, com a exceção estabelecida na Resolução n.º 53/71, do mesmo Senado. É um mandato com poderes especiais para o fim de receber, junto à Secretaria da Fazenda, ou por onde se processar o pagamento do crédito da Prefeitura, importância a ela devida.

5) A consulta vem a título de relatório parcial da Equipe de Inspeção, mas bem podiam os fatos constar do relatório final, para apreciação, em conjunto, de outros aspectos que possam ser equacionados pela referida Comissão.

6) Pelo exposto, sobre o objeto da solicitação constante da inicial, opinamos nos termos do presente parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de setembro de 1974.

a) EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral”

Resolução : 3.499/74-TC
Protocolo : 9.642/74-TC
Interessado : Tribunal de Contas do Paraná — Diretoria de Pessoal e Tesouraria
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

O Sr. Diretor da Diretoria de Penssoal e Tesouraria, Fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Com a publicação da Lei n.º 6.593, de 15 de agosto de 1974, no Diário Oficial n.º 117 de 16 de agosto de 1974, em anexo, *consultamos* a Vossa Excia., com a devida Venia, sobre qual o procedimento que essa Diretoria deve tomar, quanto a implantação em folha de pagamento, da gratificação de que trata a Lei acima citada, aos funcionários, ADILSON LUIZ FERREIRA, Assessor Jurídico nível TC-28, que se encontra à disposição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através da Portaria n.º 232/74, de 22/04/74, atendendo dispositivo da Lei 4.737/65 e ABRAHÃO KALIL, Contador nível TC-29 à disposição da Secretaria do Governo, pela Portaria n.º 22/74, de 14/74, desta Colenda Corte de Contas.

Com a exposição acima Senhor Presidente, solicitamos as providências que julgar necessárias.

D.P.T., em 28 de agosto de 1974.

a) RAUL SATYRO
Diretor”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4755/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4755/74

Vem a exame desta Procuradoria, processo no qual a D.P.T. solicita esclarecimentos a respeito de como proceder quanto à implantação em folha de pagamento da gratificação de que trata a Lei n.º 6593, de 15 de agosto de 1974, aos funcionários Adilson Luiz Ferreira, Assessor Jurídico TC-28, ora a disposição do Tribunal Regional Eleitoral, e Abrahão Kalil, Contador TC-29, exercendo suas funções na Secretaria do Governo.

A Lei antes citada, dispõe sobre o pagamento da gratificação de produtividade de que trata a Lei n.º 6569/74, aos ocupantes dos cargos de carreira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, conforme veremos a seguir:

“Art. 1.º — Até que, na forma dos artigos 64 e 83 da Constituição Estadual e 98 e 108 da Constituição Federal, seja implantada a paridade de vencimentos entre os funcionários dos três Poderes do Estado, a gratificação de que trata a Lei n.º 6569, de 25 de junho de 1974, será paga, nos valores abaixo, aos atuais ocupantes dos seguintes cargos integrantes de carreiras da parte permanente dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado”. (grifamos)

Inferimos, pois, que a gratificação de produtividade se aplica aos interessados, em razão de serem ocupantes de cargos abrangidos pela Lei retro.

O Decreto n.º 5635/74, que regulamentou a Lei n.º 6569/74, no seu artigo 2.º, diz:

“ART. 2.º — Para fazer jus à gratificação de produtividade o funcionário deverá comprovar que se encontra em pleno exercício profissional em sua lotação.

§ 1.º — Para os efeitos deste decreto entende-se:

a) — “pleno exercício profissional” a condição de estar o funcionário exercendo funções próprias do cargo efetivo de que for ocupante; e

b) — “lotação do funcionário”, a unidade administrativa em que figurar o cargo por ele ocupado. *Não será considerado afastado da lotação o funcionário que, devidamente autorizado, estiver prestando serviços profissionais em outra repartição do Poder Executivo”.*

Assim, a gratificação de produtividade, é uma remuneração atribuída pelo efetivo exercício do cargo.

O funcionário, para fazer jus ao benefício, deverá comprovar que se encontra em pleno exercício profissional em sua lotação. E

ainda, que a lotação seja a unidade administrativa a que pertencer o cargo ocupado pelo funcionário.

Entretanto, não é considerado afastado da lotação, o servidor que devidamente autorizado, estiver prestando seus serviços em outras repartições do Executivo.

É o caso do funcionário *Abrahão Kalil*, colocado à disposição da Secretaria do Governo, através de Ofício do Chefe do Executivo. Desse modo, está o referido servidor cõsone às disposições que regem a matéria.

Sobre a hipótese pertinente ao outro interessado, *Adilson Luiz Ferreira*, observamos que mesmo estando à disposição do Egrégio Tribunal Eleitoral, *serviço que tem preferência a qualquer outro*, não interrompendo, inclusive o interstício de promoção dos funcionários para ele — serviço eleitoral — requisitados, também possui o mencionado funcionário, o direito à percepção da gratificação de produtividade.

Por último, vale ressaltar que ambos os funcionários foram colocados à disposição dos órgãos citados, em datas anteriores à vigência da Lei n.º 6593/74, de 15 de agosto próximo passado, o que não os impede de perceber a gratificação de produtividade, pois a Lei retroage somente em benefício do servidor e nunca para prejudicá-lo.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja mandado pagar aos funcionários ora interessados, a gratificação de que trata a Lei n.º 6569, de 25 de junho de 1974.

Procuradoria do Estado, 16 de setembro de 1974

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador."

Resolução : 3.805/74-TC
Protocolo : 7.270/74-TC
Interessado : Procuradoria do Estado junto ao T.C. /
Assunto : Recurso
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido o recurso e modificada a decisão recorrida. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Procuradoria do Estado junto a este Órgão, interpôs o seguinte recurso:

“EGRÉGIO TRIBUNAL

Nos termos dos artigos 64 e 67, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal, esta Procuradoria vem interpor o presente Recurso de Embargo, no sentido de ser reformada a decisão do Conselho Superior deste Tribunal.

Decidiu o Egrégio Conselho Superior, consoante Resolução n.º 346/74, deferir pedido de servidor deste Tribunal, para o fim de lhe mandar contar, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias, correspondentes ao dobro das férias não gozadas, referentes aos exercícios de 1972 e 1973. (o grifo é nosso).

O funcionário Paulo Cyro Mainguê, ocupante de cargo de Técnico de Mecanização TC-16, do Quadro Próprio de Pessoal do Corpo Instrutivo deste Órgão, requereu, na peça vestibular, a contagem em dobro das férias pertinentes a 1971 e 1973.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, através da Informação n.º 343/74, noticia que o servidor em questão a 07 de abril de 1971, tomou posse no cargo e entrou no exercício de suas funções.

Teve as férias relativas ao exercício de 1972, transferidas para época oportuna, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente exarado no protocolo n.º 3734/72. (o grifo é nosso).

Em 02 de janeiro de 1973, *entrou no gozo de 30 (trinta) dias de férias correspondentes ao exercício de 1972, segundo despacho constante do protocolado n.º 8072/73. (o grifo é nosso).*

A 05 de fevereiro d 1973, apresentou-se ao serviço, em razão do término das férias a que se aludiu.

Conforme despacho inserto no processado n.º 749/73 teve as férias referentes à 1973, transferidas para serem usufruídas em época oportuna.

Concluindo, a D.P.T. informa que até 08 de julho passado, o interessado não gozou e tampouco mandou contar em dobro as referidas férias.

Fácil é defluir, pela leitura do acima exposto, que o funcionário gozou as férias de 1972.

Ocorre, porém, Senhor Relator, que em sessão de 07 de agosto do ano em curso, o Conselho Superior, através da Resolução n.º 346/74, resolveu deferir o pedido constante da inicial, no sentido de mandar contar em favor do interessado, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias relativos ao dobro das férias não gozadas, pertinentes aos exercícios de 1972 e 1973. (o grifo é nosso).

Na inicial de fls., vimos que o servidor requer a contagem em dobro das férias do período de 7 de abril de 1971 a 7 de abril de 1972, e as relativas ao exercício de 1973.

E a respeito da contagem em dobro das férias referentes a 1971 e 1973, nada consta, segundo informação da D.P.T., que o interessado haja gozado ou mandado incorporá-las em dobro ao seu acervo de serviço público.

Ante as razões aduzidas, serve o presente para interpor o competente Recurso com o escopo de, examinada a decisão prolatada, ser modificada, em parte, a referida decisão, para o fim de determinar a incorporação ao acervo de serviço público de Paulo Cyro Mainguê, do tempo de 120 (cento e vinte) dias *correspondente aos exercícios de 1971 e 1973*. (o grifo é nosso).

Procuradoria do Estado, 23 de setembro de 1974

a) RUBENS BAILÃO LEITE
Procurador.”

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que é do seguinte teor:

“PAULO CYRO MAINGUÊ, ocupante do cargo da carreira de Técnico em Mecanização, nível TC.-16, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo, deste Tribunal, requereu a contagem em dobro das férias não gozadas do período de 7 de abril de 1.971 a 7 de abril de 1.972 e as relativas ao exercício de 1.973.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, em sua instrução de fls. 3 a 4, esclareceu que o peticionário tomou posse em seu cargo, aos 7 de abril de 1.971 e que as férias relativas ao exercício de 1.972, depois de primeiramente transferidas, foram gozadas no período de 2 a 31 de janeiro de 1.973, bem como que as férias relativas ao exercício de 1.973, foram transferidas para gozo oportuno, não tendo estas últimas sido gozadas ou contadas.

A Assessoria Técnica, em sua instrução de fls. 7 a 8, opinou pelo deferimento do pedido inicial, no sentido de ser acrescido ao acervo do tempo de serviço do peticionário, 120 dias, para todos os efeitos legais, relativamente às férias não gozadas e correspondentes aos anos de 1.971 e 1.973, eis que partiu da seguinte premissa equivocada de que:

1.º) — De 7-4-1.971 a 7-4-1.972 — teria direito a férias do Exercício de 1.971;

2.º) — De 7-4-1.972 a 7-4-1.973 — teria direito a férias do Exercício de 1.972;

3.º) — De 7-4-1.973 a 7-4-1.974, teria direito a férias do Exercício de 1.973.

Com base em tal conclusão, entendeu a Assessoria Técnica que o interessado gozou as férias do Exercício de 1.972, relativas ao período de trabalho de 7-4-1.972 a 7-4-1.973, o que foi acompanhada

pela Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8, mas que em realidade, "data-venia", não é assim.

O Egrégio Conselho Superior, pela Resolução n.º 346/74-C.S.; de fls. 9, deferiu o pedido inicial, para contar em favor do interessado, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 dias, correspondente ao dobro de suas férias não gozadas, referentes aos exercícios de 1.972 e 1.973, pelo que foi elaborada a Portaria n.º 419/74, de fls. 10.

Quando do julgamento da referida Portaria n.º 419/74, a Assessoria Técnica (fls. 12 a 13), esclareceu ter havido equívoco por parte da Resolução n.º 346/74-C.S., entendendo que o interessado gozou as férias relativas a 1.972, do período de trabalho compreendido entre 7-4-1.972 a 7-4-1.973, concluindo que os 120 dias de férias não gozadas, correspondem aos exercícios de 1.971 e 1.973, dos períodos de trabalho correspondentes a 7-4-1.971 a 7-4-1.972 e 7-4-1.973 a 7-4-1.974.

Daí o recurso interposto às fls. 16 e 17, da Douta Procuradoria da Fazenda, adotando os esclarecimentos da Assessoria Técnica, solicitando a reforma da Resolução do Egrégio Conselho Superior, para que fosse deferida a inicial, nos termos daquela instrução da Assessoria Técnica de fls. 12 a 13, com base na sua instrução preliminar de fls 5 a 7.

Efetivamente houve equívoco por parte da Resolução recorrida, mas também há equívoco no que tange aos fundamentos do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda, porisso é de ser recebido o recurso para o fim de ser corrigida.

A matéria atinente às férias, está assim disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, a que faz referên-
cia a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1.970:

"Artigo 149 — O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que tiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

É evidente, assim, que o interessado adquiriu o direito às férias relativamente aos seus períodos de trabalho, correspondentes aos seguintes exercícios, da seguinte forma:

1.º) — De 7-4-1.971 (data de sua posse) a 7-4-1.972 — teve direito às férias do Exercício de 1.972;

2.º) — De 7-4-1.972 a 7-4-1.973 — teve direito às férias do Exercício de 1.973;

3.º) — De 7-4-1.973 a 7-4-1.974 — teve direito às férias do Exercício de 1.974.

A matéria não pode ser posta como o foi pela Assessoria Técnica e aceito pela Douta Procuradoria da Fazenda (fls. 5 a 7, 12 e 16 a 17), tendo em vista que o exercício correspondente ao direito ao gozo de férias, é aquele em que o interessado completou o ano de serviço prestado e, no caso em questão, o interessado só completou nos exercícios de 1.972, 1.973 e 1.974 e não nos exercícios de 1.971, 1.972 e 1.973, como pretende o recurso.

Assim, pela informação da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, de fls. 3 a 4, observa-se que o interessado gozou as férias do período de trabalho correspondente a 7-4-1.971 a 7-4-1.972, deixando de gozá-las dos períodos de trabalho correspondentes de 7-4-1.972 a 7-4-1.973 e de 7-4-1.973 a 7-4-1.974, conseqüentemente, dos exercícios de 1.973 e 1.974.

O interessado requereu a transformação de suas férias em tempo de serviço, relativamente ao período de trabalho de 7-4-1.971 a 7-4-1.972 e do exercício de 1.973, ou seja, dos exercícios de que devia gozar em 1.972 e 1.973.

Quanto ao primeiro, segundo se infere da informação da D.P.T., de fls. 3 a 4, já usufruiu, restando deferir o pedido inicial, somente no que diz respeito ao exercício de 1.973, correspondente ao período de trabalho de 7-4-1.972 a 7-4-1.973.

Nestas condições, meu voto é pelo recebimento do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a Resolução recorrida n.º 346/74-C.S., do Egrégio Conselho Superior, no sentido de deferir em parte o pedido inicial, para mandar contar em favor do interessado, para todos os efeitos legais, o tempo de sessenta dias, correspondente ao dobro de suas férias não gozadas, referentes ao exercício de 1.973 — do período de trabalho correspondente a 7-4-1.972 a 7-4-1.973 —, tudo como está esclarecido no presente voto e como é de direito.

Sala de Sessões, aos 31 de outubro de 1.974.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro relator.”

IV
CADERNO MUNICIPAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 3.132/74-TC
Protocolo : 6.554/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Loanda
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal de Loanda encaminhou consulta a este Órgão, relativa a questão orçamentária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.512/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 4.512/74

Vem a parecer consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Loanda, nos termos seguintes:

“— Qual a Legislação que deve o Município seguir para a classificação da despesa Orçamentária em “Elementos, Sub-Elementos, ítem e sub-ítem, uma vez que a Lei n.º 4320/64, de 17-03-64, diz que a Despesa será classificada no mínimo por elementos?”

A Diretoria de Contas Municipais, em sua informação n.º 085/74, de fls. 3 e 4, analisa a consulta em tela com fundamento no artigo 15, da Lei Federal n.º 4320 e nas normas de procedimento de apresentação das contas municipais, consubstanciadas no capítulo V do Provimento n.º 1/70 deste Egrégio Tribunal de Contas, ressaltando inicialmente que se a Lei do Orçamento for considerada tão somente a níveis de elementos, ter-se-á uma visão global dos gastos,

não permitindo-se, conseqüentemente uma verdadeira análise econômica, orçamentária e financeira.

Estamos plenamente de acordo com a D.C.M. que a Lei Federal n.º 4320/64, dispôs em seu artigo 15, que “na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos”, não estabelecendo, pois, que a despesa deva ser classificada até o nível de elemento, mas sim no *mínimo* por elementos, devendo-se acrescentar, ainda, que a discriminação da receita e da despesa deverá ser feita na observância das disposições do artigo 8.º e seus parágrafos, da mesma Lei 4320/64.

Por outro lado, quando o artigo 15, parágrafo 1.º da Lei 4320/64 fixa o entendimento que “elemento” corresponde ao desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução de seus fins, não estabelece regra de que o orçamento contenha apenas elementos singulares, mas sim estes e os respectivos desdobramentos. Daí sustentarmos o princípio segundo o qual os elementos da despesa de que trata o artigo 13 da Lei 4320 e a nomenclatura do anexo n.º 4 (quatro) devem desdobrar-se em sub-elementos ou sub-ítens, de acordo com o seguinte exemplo, calçado na Portaria Ministerial n.º 172 de 31 de julho de 1968, que atualiza a discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária, tendo em vista o que dispõe o artigo 179 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com validade até o exercício financeiro de 1974 para os municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e até 1975 para os municípios de população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

CÓDIGO GERAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0	PESSOAL
3.1.1.1	Pessoal Civil
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal Civil
3.1.1.2.2	Pessoal Militar
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal Militar
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS
3.1.5.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0	SUBVENÇÕES SOCIAIS

- 3.2.1.1 Instituições Internacionais
- 3.2.1.2 Instituições Federais
 - Pessoal — Despesas Fixas
 - Despesas Variáveis
 - Material de Consumo
 - Serviços de Terceiros
 - Encargos Diversos
- 3.2.1.3 Instituições Estaduais
- 3.2.1.4 Instituições Municipais
- 3.2.1.5 Instituições Privadas
- 3.2.1.6 Outras Instituições
- 3.2.2.0 SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
- 3.2.2.1 Empresas Federais
- 3.2.2.2 Empresas Estaduais
- 3.2.2.3 Empresas Municipais
- 3.2.2.4 Empresas Privadas
- 3.2.2.5 Sociedades de Economia Mista
- 3.2.3.0 TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 3.2.3.1 Inativos
 - 01.00 Pessoal Civil
 - 01.01 Proventos
 - 01.02 Vantagens Incorporadas
 - 01.03 Abono Provisório e Novas Aposentadorias
 - 02.00 Pessoal Militar
 - 02.01 Proventos
 - 02.02 Vantagens Incorporadas
- 3.2.3.2 Pensionistas
 - 01.00 Pensões Militares
 - 02.00 Abono Provisório e Novas Pensões
 - 03.00 Outras Pensões
- 3.2.3.3 Salário-Família
 - 01.00 Pessoal Civil
 - 02.00 Pessoal Militar
 - 03.00 Inativos Civis
 - 04.00 Inativos Militares
 - 05.00 Pensionistas
- 3.2.3.4 Abono Familiar
- 3.2.4.0 JUROS
- 3.2.4.1 Juros da Dívida Pública
 - 01.00 Fundada Interna
 - 02.00 Fundada Externa
 - 03.00 Flutuante
 - 04.00 Diversos

3.2.4.2	Juros de Empréstimos
01.00	Empréstimos Internos
02.00	Empréstimos Externos
3.2.5.0	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA SOCIAL
3.2.6.0	FUNDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA
3.2.7.0	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.7.1	Entidades Internacionais
3.2.7.2	Entidades Federais
	Pessoal — Despesas Fixas
	— Despesas Variáveis
	Material de Consumo
	Serviços de Terceiros
	Encargos Diversos
3.2.7.3	Entidades Estaduais
3.2.7.4	Entidades Municipais
3.2.7.5	Pessoas
	Auxílio-Doença
	Auxílio para Funeral
	Recursos a Educandos
	Indenizações Trabalhistas
3.2.7.6	Diversos
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0	INVESTIMENTOS
4.1.1.0	OBRAS PÚBLICAS
4.1.2.0	SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL
4.1.3.0	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
4.1.4.0	MATERIAL PERMANENTE
4.1.5.0	PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.1.0	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
4.2.2.0	PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES COMERCIAIS OU FINANCEIRAS
4.2.3.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL DE EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO
4.2.4.0	CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS
4.2.5.0	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS
4.2.6.0	DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
4.3.1.0	AMORTIZAÇÃO

- 4.3.1.1 Amortização da Dívida Pública
 - 01.00 Fundada Interna
 - 02.00 Fundada Externa
 - 03.00 Diversos
- 4.3.1.2 Amortização de Empréstimos
 - 01.00 Empréstimos Internos
 - 02.00 Empréstimos Externos
- 4.3.2.0 DIFERENÇA DE CAMBIO
- 4.3.3.0 AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS
- 4.3.4.0 AUXÍLIOS PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
- 4.3.5.0 AUXÍLIOS PARA MATERIAL PERMANENTE
- 4.3.6.0 AUXÍLIOS PARA INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Esse desdobramento, além de não se afastar do espírito de Lei, tem o objetivo de possibilitar controle de execução orçamentária.

A partir das datas anteriormente mencionadas, deverão os municípios observar o que vem disposto nas Portarias Ministeriais n.º 9 (Atualiza a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do artigo 2.º e § 2.º do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, e estabelece normas para o seu desdobramento) e 20 (Estabelece os modelos obrigatórios para apresentação dos demonstrativos da despesa, de que tratam os incisos IV, do parágrafo 1.º e II, do parágrafo 2.º do artigo 2.º, conjugado com o artigo 8.º, da Lei 4320, de 17 de março de 1964, em decorrência das alterações introduzidas pela mencionada Portaria n.º 9/74), de 28 de janeiro e 10 de julho de 1974, respectivamente.

É oportuno lembrar, ainda, que os Municípios de população superior a 200.000 habitantes deverão enviar à Secretaria de Orçamento e Finanças, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados, até 6 (seis) meses após a data da publicação da Portaria n.º 9, bem como, também, a correspondência dos novos códigos e títulos com os que estão sendo utilizados em suas leis orçamentárias para o exercício financeiro de 1974. Para Municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes, o prazo fixado é de 16 (dezesesseis) meses para o envio do elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 3 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador"

Resolução : 3.138/74-TC
 Protocolo : 5.923/74-TC
 Interessado : Prefeitura Municipal de Borrazópolis
 Assunto : Consulta
 Relator : Conselheiro João Féder
 Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

O Sr. Prefeito Municipal de Borrazópolis, fez a seguinte consulta a este Órgão:

Sr. Presidente,

Pelo presente venho até V. Excia. no sentido de formular as seguintes consultas de interesse desta municipalidade:

1.º Para se fazer a compra de uma motoniveladora, no exercício de 1974, sendo parte da mesma 80% financiada pelo Banestado em 24 meses, nas condições abaixo:

a) — Valor da máquina	Cr\$	232.750,00
b) — Valor da Entrada	Cr\$	46.550,00
c) — Valor a ser pago em 1974:		
C1) — Juros	Cr\$	29.271,22
C2) — Amort. de Capital	Cr\$	77.583,38
d) — Valor a ser pago em 1975:		
d1) — Juros	Cr\$	35.125,56
d2) — Amortiz. de Capital	Cr\$	93.099,96
e) — Valor a ser pago em 1976:		
e1) — Juros	Cr\$	5.854,26
e2) — Amortiz. de Capital	Cr\$	15.516,66

solicito os seguintes esclarecimentos:

a) — Sabendo-se que não havia previsão orçamentária para 1.974 para tal despesa está correto a abertura de Crédito adicional Especial no valor de Cr\$ 339.604,60 destinado a:

a1) — Pagamento da Máquina	Cr\$	232.750,00
a2) — Pagto. de Juros em 1.974	Cr\$	29.271,22
a3) — Amortiz. de Capital em 1.974 ..	Cr\$	77.583,38

Cr\$ 339.604,60?

b) — Está correto registrar em Dívida Fundada Interna — Cr\$ 186.200,00, que representa os 80% do valor da máquina, financiado pelo Banestado?

c) — Há necessidade de se fazer registro da parte relativa aos juros?

c1) — 1.974	Cr\$ 29.271,22
c2) — 1.975	Cr\$ 35.125,56
c3) — 1.976	Cr\$ 15.516,66
	<hr/>
	Cr\$ 79.913,44

Caso haja necessidade Registrar os juros, solicitamos esclarecimentos e se possível, todos os lançamentos para que a contabilidade municipal possa compreender.

Anexo estamos enviando uma minuta de projeto, na expectativa de receber o vosso parecer.

2.º) — Nos termos do artigo 38 da Lei 4.320/64, caso a Prefeitura Municipal de Borrazópolis tenha lançado indevidamente Cr\$ 5.000,00 em RESTOS A PAGAR no exercício de 1.973, para se efetivar a baixa em 1.974, terá que considerar aquela importância como receita de 1.974. Gostaríamos que o Egrégio Tribunal nos fornecesse os lançamentos que a contabilidade deve realizar para obedecer a lei.

3.º) — Caso um Vereador seja proprietário de um Estabelecimento Comercial no município, há algum impedimento legal de a Prefeitura adquirir mercadorias daquele estabelecimento? A mesma pergunta fazemos, no caso de o vereador participar como sócio de uma firma, com uma pequena parcela de capital, não participando administrativamente? Ainda fazemos a mesma pergunta para o caso do vereador proprietário de Táxi no município?

Sem mais para o momento ,antecipo agradecimentos pela atenção que nos for dispensada.

Cordialmente

a) MARIO CIVIDINI
Prefeito Municipal”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.086/74, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4.086/74

O Sr. Prefeito Municipal de Borrazópolis formula a este Tribunal, em forma de consulta, dúvidas que se lhe apresentam e expostas na peça vestibular.

Para melhor ordenação, vamos responde-las na mesma ordem em que foram expostas:

- 1) Na falta de dotação orçamentária própria, os recursos para aquisição da moto-niveladora pretendida, serão autorizadas através de abertura de Crédito Adicional Especial.

O Banestado financiará 80% e o restante será suportado com recursos próprios do Município.

A indicação dos recursos para suportar as despesas, com a abertura de Crédito Adicional, obedecerá rigorosamente o disposto no parágrafo 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64.

Os Créditos Adicionais serão autorizados por lei e abertos por decreto (art. 42 da mesma lei).

A Lei que autorizar a operação de crédito, autorizará os pagamentos do exercício e a inclusão do saldo devedor, inclusive juros, nos orçamentos subsequentes.

- 2) Constará, obrigatoriamente, como Dívida Fundada a importância financiada pelo Banco do Estado (Cr\$ 186.200,00) e os juros separadamente por exercício.

Como a Dívida Fundada tem implicação no resultado Patrimonial, o total dispendido na requisição da moto-niveladora, inclusive amortização e juros pagos no exercício serão contabilizados na seguinte maneira:

- a) A importância correspondente ao financiamento (Cr\$ 186.200,00) integrará a receita de Capital; a amortização e juros, pagos no exercício, a despesa do Balanço Orçamentário.
- b) O custo real da máquina será lançado no Ativo Permanente do Sistema Patrimonial, e o valor do empréstimo mais juros no Passivo do mesmo sistema.
- c) Na Demonstração das Variações Patrimoniais, os valores lançados no Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, serão transferidos para Mutações Ativas e Passivas, respectivamente.
- 3) Os juros não serão registrados e sim contabilizados. Os juros não são incorporados ao principal, para efeito de caracterização do débito. Há que haver obrigatoriamente, a separação de ambos, devendo os juros serem escriturados no elemento da Despesa própria da execução orçamentária. A classificação orçamentária para o posicionamento dos juros é o Elemento 3.2.4.0 — JUROS — 3.2.4.1 — JUROS DA DÍVIDA PÚBLICA — (Anexo 11). Em 1974 os ju-

ros serão suportados pelo Crédito Adicional que for aberto. Nos exercícios de 1975 a 1976, a dotação, relativa a juros deverá constar da Lei de Meios.

- 4) O valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) lançado indevidamente em Restos a Pagar do exercício de 1973, para proceder baixa em 1974, deve reverter a Receita e constituirá contra-partida na Despesa Extra-Orçamentária, do Balanço financeiro e aparecerá, na demonstração da Dívida Flutuante.
- 5) Lei, não temos comentários a fazer.
- 6) Vereador no exercício do mandato não poderá ser proprietário ou diretor (gerente) da firma ou empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município (inciso VII, do artigo 56 da Lei Complementar n.º 2, de 18-06-73).

No caso da consulta entendemos estar, o vereador — em exercício — proprietário, sócio de firma comercial e proprietário de taxi, impedido de vender ou prestar serviços remunerados ao Município, mesmo não havendo contrato escrito.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta a consulta, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de agosto de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

Resolução : 3.214/74-TC
Protocolo : 8.460/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Marumbi
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

O Sr. Prefeito Municipal de Marumbi, consultou este Órgão, sobre questão técnico contábil. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.717/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4.717/74

“A Prefeitura Municipal de Marumbi, através do expediente inicial, subscrito pelo seu titular, formula consulta a este Tribunal, relativa ao disposto no artigo 38, da Lei 4320, de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, nos termos seguintes:

- a) Tendo em vista que quando uma anulação ocorrer após o encerramento do exercício considerar-se-á receita do ano em que se efetivar a anulação, solicito esclarecimentos de como proceder na prática, a nosa contabilidade municipal, para transformar uma anulação de Restos a Pagar em Receita?
- b) Pode-se anular “Restos a Pagar” antes de se deixar transcorrer 5 (cinco) anos, uma vez verificada a não existência do Credor?”

Em relação ao item *a*, da consulta, a matéria da espécie foi muito bem posta pela D.C.M., em sua instrução n.º 94/74, sob o aspecto técnico contábil.

Mas é de se alertar a Prefeitura consulente que os “Restos a Pagar” anulados só podem ser assim considerados após a sua efetiva prescrição, observados, quando for o caso, os preceitos do artigo 1.º do Decreto-Federal n.º 20910, de 06 de janeiro de 1932; do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4597 de 19 de agosto de 1942; do artigo 166, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 1608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) e do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 836, de 8 de setembro de 1969, cujos textos vão, a seguir, redigidos.

DECRETO N.º 20.910

Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECRETO-LEI N.º 4597

Art. 3.º — A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive

da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

DECRETO-LEI N.º 1608

Art. 166 — A citação válida produz os seguintes efeitos:

- I — previne a jurisdição;
- II — induz litispendência;
- III — torna a coisa litigiosa;
- IV — constitui o devedor em mora;
- V — interrompe a prescrição.

§ 2.º — A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando inválido, para esse efeito, o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de dez dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

DECRETO-LEI N.º 836

Art. 3.º — Constituem Restos a Pagar.

I — a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II — a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1.º — Os restos a pagar mencionados no item I deste artigo terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 2.º — Os restos a pagar mencionados no item II deste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

Quanto ao item *b* da consulta, é de se responder, afirmativamente, desde que verificada a condição ali indicada, isto é, a não existência do credor, que pode ocorrer quando o empenho da despesa é feito por estimativa e a despesa, já realizada, não atinja o valor estimado.

Ante o examinado, opinamos no sentido de ser a consulta respondida nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 3.253/74-TC
Protocolo : 4.357/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para fins de consulta e orientação desta Prefeitura, as inclusas Leis n.ºs 2.608, 2.609 e 2.610, que autorizam o Município a firmar Convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa e a criar o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Tal cautela prende-se ao fato de que em vários Municípios onde existem Destacamentos do Corpo de Bombeiros a sua instalação não foi objeto de Convênio, conforme bem preconiza esse Egrégio Tribunal.

O de Ponta Grossa, por exemplo, já está instalado mediante ajuste entre a Prefeitura e a Interventoria do Estado, desde 1.939.

No desejo de bem cumprir a zelosa orientação dos dignos senhores técnicos e assessores do Tribunal de Contas, em curso aqui realizado, elaboramos, com a assistência do Comando do Corpo de Bombeiros, os projetos de lei ora submetidos a exame, dos quais ressaltamos os seguintes pontos para o fim da consulta:

I — Na Lei n.º 2.608, que trata do Convênio a ser firmado com o Estado do Paraná, a disposição que merece consulta é o entendimento da letra “f”, do Art. 5.º, que diz:

“atribuir, mensalmente, a cada elemento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, destacado em Ponta Grossa para prestação de serviços de combate à incêndio e prevenção,

uma gratificação de permanência, pelo tempo que estiver prestando seus serviços no Município e que perdurar a sua ausência da sede do C.B., no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo percebido pelos componentes do Grupo." (o grifo é nosso).

Na definição desta gratificação teve-se em conta os seguintes requisitos:

a) não se identificar com nenhuma espécie das gratificações já definidas no Código de Vencimentos e Vantagens da P.M. ou das constantes do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado;

b) é necessariamente complementação do soldo, considerando que o deslocamento do militar gera, efetivamente, prejuízo de ordem econômica e familiar;

c) é um meio de incentivar e atrair militares para a prestação de serviço fora da capital, que oferece, inegavelmente, maiores atrativos;

d) encontra amparo legal no Art. 117 da Constituição Estadual que reza:

"O Estado manterá em Convênio com os Municípios, serviços de combate do fogo e prevenção contra incêndios..."

e) é princípio assente em direito que o "Convênio" faz lei entre as partes, o que legitima, ao entendimento do Município, o disposto na referida letra "f" do Art. 2.º da Lei n.º 2.610.

Todavia, como se afirmou de princípio, é desejo desta Administração receber a melhor orientação do Colendo Tribunal de Contas, considerando que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança pretende estender aos demais Municípios, servidos pelo Corpo de Bombeiros, as normas que, inicialmente, forem implantadas neste Município.

II — Com respeito à Lei n.º 2.609, parece-nos ser matéria pacífica, considerando que é instrumento igualmente adotado pela Prefeitura de Niterói — RJ.

III — à Lei n.º 2.610/73, serviu de modelo a legislação estadual que criou o FUNRESTRAN, com algumas alterações, ajustadas às peculiaridades do atendimento do serviço local de prevenção e combate do fogo.

É, assim, preocupação principal conhecer a devida interpretação que se deva dar dos artigos 11 e 12, especialmente sobre o limite máximo permissível para a fixação das despesas administrativas necessárias à manutenção do equipamento e sua operacionalização, como é fundamental.

Note-se que, no Orçamento Municipal, a destinação da despesa será feita no Código 4.2.4.0 — *Constituição de Fundos Rotativos* —

Despesas de Capital, a ser empenhada a favor do Conselho do FUN-REBOM e a este caberá o plano de distribuição da despesa, observados os limites do Art. 11, de acordo com a sua programação e necessidades.

Conforme se verifica no Orçamento Estadual é esta a forma com que se viabiliza o cumprimento do Art. 62, § 2.º, "in fine", da Constituição Federal.

Entendo que estes instrumentos são fundamentais para a efetiva ativação e melhoria do Grupamento local do Corpo de Bombeiros, que tão relevantes serviços já tem prestado à comunidade, no sentido de se iniciar ampla ação capaz de, através de sistemática prevenção, oferecer à população princesina a tranqüilidade e o clima de segurança que necessita dispor para a normal realização de suas atividades.

Os trágicos incêndios nacionais e outros, além de traumatizar a opinião pública ante a perda irreparável de vidas e bens, sensibilizaram as autoridades para o problema de segurança contra o fogo.

Assim, por outro lado, acabo de aprovar as Normas de Segurança Contra Fogo, propostas e organizadas pelos técnicos do Corpo de Bombeiros do Paraná, entidade que estou vivamente empenhado, na forma das leis em tela, em oferecer os meios indispensáveis à realização de sua nobre tarefa, além de garantir a segurança ao patrimônio particular e público em Ponta Grossa.

Esperando merecer de Vossa Excelência a melhor acolhida para o contido no presente, sirvo-me do ensejo para renovar os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

a) LUIZ GONZAGA PINTO
Prefeito Municipal"

"LEI N.º 2.608

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa.

Art. 2.º — O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, reger-se-á pelas seguintes condições:

I — *Compete à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa:*

a) destinar para uso e emprego exclusivo do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitadas em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros da PMEP;

b) ceder ao Grupamento do GB da PMEP, áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes às necessidades de pessoal, administração e material de Postos de Bombeiros no Município;

c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade de Ponta Grossa, segundo prescrições ditadas ou aconselhadas por órgão reconhecidamente técnico no assunto;

d) arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos meios materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a segurança contra incêndios da área do Município, bem como, com as instalações e demais imóveis colocados à disposição do Grupamento do Corpo de Bombeiros da PMEP, sediado em Ponta Grossa;

e) implantar nas Posturas Municipais ou diplomas legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários a Prevenção Contra Incêndios, segundo especificação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

f) atribuir, mensalmente, a cada elemento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, destacado em Ponta Grossa para prestação de serviços de combate a incêndio e prevenção, uma gratificação de permanência, pelo tempo que estiver prestando seus serviços no Município e que perdurar a sua ausência da sede do CB, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo percebido pelos componentes do Grupo.

II — O Estado compromete-se a:

a) manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o Convênio autorizado nesta Lei, um Grupamento de Fogo no Município de Ponta Grossa;

b) incluir pessoal em número e condições exigidas pela ativação de um Grupamento de Fogo com seus respectivos Grupos, na área urbana do Município de Ponta Grossa, segundo planejamento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, devidamente aprovado pelos setores competentes;

c) formar o pessoal incluído, mantendo ainda, em constante desenvolvimento, um programa de adestramento e especialização de seus efetivos;

d) fornecer todo o equipamento individual e fardamento que se fizer necessário ao plano exercício das atividades de Segurança Contra Incêndios;

e) manter, em caráter permanente, na área de Ponta Grossa, em número e qualificação exigidos pelo plano de ativação de postos, pessoal de seus próprios quadros;

f) oferecer toda a assistência médico hospitalar aos componentes do Grupamento e seus familiares;

g) remanejar os componentes do Grupamento que por condições de saúde, motivos de ordem disciplinar ou inadaptação profissional, não atendam as exigências do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Prestação de Socorros Públicos;

h) manter na área de Ponta Grossa todo o patrimônio que por força deste Convênio tem seu uso cedido ao Corpo de Bombeiros, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;

i) oferecer, ao Município, todo o assessoramento necessário ao trato de assuntos relativos à Segurança Contra Incêndio;

j) promover, através dos elementos destacados no Corpo de Bombeiros, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto à população, por meio de entrevistas, palestras visitas domiciliares, cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção e a segurança contra incêndios;

l) emitir parecer técnico, através do Serviço de Engenharia da PMEPE, em todos os projetos que, por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

Art. 3.º — Ao Estado fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal componente do Grupamento destacado em Ponta Grossa, sob o Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 4.º — Ao Estado caberá a responsabilidade do pagamento dos soldos, e demais vantagens previstas na legislação da Polícia Militar do Estado do Paraná, alimentação e previdência aos elementos do Grupamento do Corpo de Bombeiros, sediado em Ponta Grossa.

Art. 5.º — A partir de 1.974, deverá constar dos orçamentos municipais as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio objeto desta Lei.

Art. 6.º — O Convênio autorizado nesta Lei, será por prazo indeterminado; deverá ser referendado pelos órgãos legislativos estadual e municipal e firmado até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 7.º — O Município de Ponta Grossa fica autorizado a firmar convênio com outros municípios, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da

Polícia Militar do Paraná — Ponta Grossa — FUNREBOM, para prestação de serviços de prevenção e segurança contra incêndio.

Parágrafo Único — O convênio a que se refere o presente artigo somente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 19 de novembro de 1.973. as) LUIZ GONZAGA PINTO — Prefeito Municipal — as) EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO — Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

“LEI N.º 2.609

Súmula: Cria a taxa anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio (prevenção) a incidir sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Edifícios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º — Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais e Industriais e Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, localizados no Município de Ponta Grossa.

Art. 2.º — A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em Estabelecimentos Comerciais e Industriais e Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3.º — A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será recolhida até a última quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada, à Agência do Banco do Estado do Paraná S/A., em conta especial, denominada “FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS” — sediado em Ponta Grossa — “FUNREBOM”.

Art. 4.º — Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa de 1 (um) salário-mínimo regional e da corre-

ção monetária, calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional — CNM e MINIPLAN.

§ 1.º — Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais Liberais e o “habite-se” aos proprietários e locatários de edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o certificado de vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da PMEP.

§ 2.º — A expedição de alvarás de localização e do “habite-se”, pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do certificado de vistoria, mediante o pagamento antecipado da referida taxa de vistoria.

Art. 5.º — A receita arrecadada será recolhida ao *Fundo de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros*, e administrada pelo Conselho Diretor do FUNREBOM, na forma estabelecida pela lei de criação.

Art. 6.º — A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do salário-mínimo regional vigente:

GRUPO “A” — indústrias ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosas, querosenes, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO “B” — postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO “C” — indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeiras, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO “D” — comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);

GRUPO “E” — casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO “F” — indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças e oficinas mecânicas em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);

GRUPO “G” — papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);

GRUPO “H” — estabelecimentos de hotelaria, pensões e dor-

mitórios e similares, hospitais, clínicos e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO "I" — indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento);

GRUPO "J" — comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60% (sessenta por cento);

GRUPO "L" — indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalheria, aparelhos elétrico-domésticos, éticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);

GRUPO "M" — moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cinquenta por cento);

GRUPO "N" — agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO "O" — indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorvetarias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento);

GRUPO "P" — indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO "Q" — indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios; indústria e comércio de produtos de uso agro-pecuário: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO "R" — lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO "S" — indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares; oficinas de consertos em geral não mecânicos: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO "T" — comércio de doces e derivados, bomboniérie, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios: taxa de 15% (quinze por cento);

GRUPO "U" — residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento).

§ 1.º — Os Estabelecimentos Comerciais e Industriais não previstos nos Grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2.º — Os Estabelecimentos comerciais com mais de 15 empregados, os industriais com mais de 50 empregados e os prédios com

mais de 25 locações residenciais discriminados nos Grupos "A" a "U", terão taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) dos respectivos valores fixados.

Art. 7.º — Os Estabelecimentos comerciais e industriais especificados no § 2.º, do artigo 6.º, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros ou o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8.º — Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento, ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa:

A — B — C — D	JANEIRO
E — F — G — H — I	FEVEREIRO
J — K — L — M — N	MARÇO
O — P — Q — R — S	ABRIL
T — U — V — X — W Y — Z	MAIO

Art. 9.º — A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado no artigo 8.º, implicará na multa de 2 (dois) salários-mínimos, quando lavrado auto de infração pela autoridade competente e de 1 (um) salário-mínimo quando requerida fora de prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10 — A guia de recolhimento e o recibo da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio serão preenchidos em 4 (quatro) vias, que depois de quitadas as guias respectivas, terão a seguinte destinação:

I — a primeira via ficará com o contribuinte, como comprovante do pagamento;

II — a segunda via será encaminhada ao Conselho Diretor do FUNREBOM, pelo órgão arrecadador;

III — a terceira via será encaminhada à Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal da Fazenda), pelo órgão arrecadador, para fins de controle;

IV — a quarta via ficará com o órgão arrecadador, como comprovante de Caixa.

Parágrafo Único — Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11 — O Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente lei.

Art. 12 — Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, solicitar ao Serviço de Engenharia do Corpo de Bombeiros da PMEPE, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único — Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco eminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de vistoria, constituída de 3 (três elementos, sendo dois engenheiros civis e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da PMEPE.

Art. 13 — A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguro ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I — advertência;
- II — multa de até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional;
- III — suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento prédio ou locação;
- IV — denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do “habite-se”.

Art. 14 — O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15 — A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 — A inclusão do contribuinte num dos Grupos especificados no artigo 6.º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de que trata o artigo 249, Capítulo V, da Lei n.º 1.881/71 Código Tributário Municipal.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.974, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 19 de novembro de 1.973.

as) LUIZ GONZAGA PINTO
Prefeito Municipal

as) EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO
Secretário Municipal de Administração e
Negócios Jurídicos”

LEI N.º 2.610

Síntula: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º — Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

Parágrafo Único — O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

Art. 2.º — O FUNREBOM será constituído de:

a) receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista no art. 249, Capítulo V, da Lei Municipal n.º 1.881/71 — Código Tributário Municipal;

b) auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privados, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por lei e atribuídos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa;

c) recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;

d) quaisquer outras rendas eventuais, relacionadas com a ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, sediado em Ponta Grossa;

e) recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não ao de Ponta Grossa, ajustado em convênio que regula a instalação, ampliação e prestação de serviços do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no Município de Ponta Grossa;

f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM.

Art. 3.º — Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão, obrigatoriamente, depositados mensalmente na Agência do Banco do Estado do Paraná S/A., em conta especial, sob a denominação de FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS

DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ — PONTA GROSSA, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

Art. 4.º — O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo:

- a) Prefeito Municipal, seu Presidente nato;
- b) Oficial Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros do Destacamento em Ponta Grossa, como Vice-Presidente;
- c) um membro designado pela Câmara Municipal;
- d) um membro do Conselho da Comunidade;
- e) Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;
- f) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; como membros.

Art. 5.º — O FUNREBOM terá ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto:

- a) do Secretário Municipal da Fazenda;
- b) de um Tesoureiro;
- c) de um Secretário;
- d) de um Contabilista.

§ 1.º — O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções; o Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração municipal.

§ 2.º — O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos no parágrafo anterior desta Lei, até o valor de um salário-mínimo regional vigente, dentro das atribuições e do escalonamento hierárquico funcional.

Art. 6.º — O Poder Executivo fixará, em Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do Serviço Administrativo do FUNREBOM.

Art. 7.º — O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria desvinculado de qualquer órgão da administração municipal.

Art. 8.º — Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

Art. 9.º — Contra a conta bancária de que trata o artigo 3.º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Tesoureiro, designado por decreto executivo.

Art. 10 — Da aplicação dos recursos do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em

Ponta Grossa, será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 — Do total da receita atribuída ao FUNREBOM será destinada até 50% (cinquenta por cento) para pagamento das despesas administrativas e de manutenção.

Art. 12 — Para a manutenção do material permanente, equipamento e das instalações será destinada a verba de Despesas Administrativas pelo Conselho Diretor.

Art. 13 — Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná — sediado em Ponta Grossa e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14 — Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo, no ano em curso, autorizado a abrir, no corrente exercício, no Orçamento vigente, um crédito adicional especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), no Gabinete do Prefeito, Código Local 02, classificado na seguinte dotação:

3.0.0.0. — DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0. — Transferências Correntes

3.2.7.0. — Diversas Transferências Correntes

3.2.7.2. — Entidades Estaduais Cr\$ 100.000,00

Art. 15 — Servirá de recurso para atender ao disposto no artigo 12, o cancelamento parcial da dotação 4.1.3.0.0.2. — Equipamentos e Instalações, do Gabinete do Prefeito, do Orçamento vigente, a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), de acordo com o disposto no art. 43, § 1.º, ítem III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

O Tribunal, pela Resolução n.º 3.253/74-TC, assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, (Relator), Auditores JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO e RUY BAPTISTA MARCONDES, que eram pela resposta afirmativa à consulta inicial, nos termos do Parecer n.º 3.156/74, de fls. 23 a 25, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, esclarecendo que o Convênio entre o Estado e o Município deve ser firmado entre o Governador do Estado e o Prefeito, dependendo também de autorização da Assembléia Legislativa, face ao disposto no n.º VII, do artigo 22, da Constituição Estadual, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que acompanhou os votos proferidos pelos Conselheiros JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL E JOÃO FÉDER,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, devendo, entretanto, ser excluído do Convênio que deverá ser firmado

entre o Governo do Estado e o Município interessado, com autorização da Assembléia Legislativa Estadual, qualquer disposição que estabeleça gratificação não prevista no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Paraná.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

Resolução : 3.254/74-TC
Protocolo : 6.558/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco ✓
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do voto do Cons. Leonidas Hey de Oliveira. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy B. Marcondes.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Pelo presente solicito de V. Ex.^a, o encaminhamento a esta presidência a resposta da seguinte consulta:

CONSULTA: Em nosso Município existe somente um Posto de Gasolina de denominação — AUTO POSTO DENA — de — DENA & FIGUEIRA LTDA., proprietários: — Neonice Menegasso Dena e Pedro Rafael Figueira —. A senhora Neonice Menegasso Dena, é secretária da Prefeitura Municipal e esposa do Presidente da Câmara Municipal.

PERGUNTO: é negativo o fornecimento de gasolina, óleos e lubrificantes à Prefeitura Municipal?

No aguardo de uma resposta imediata, aproveito a oportunidade em renovar meus protestos de estima e distintas considerações.

a) JOSÉ DENA
Presidente da Câmara Municipal.”

O Tribunal, pela Resolução n.º 3.254/74-TC assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, que adotou o voto proferido pelo Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE :

Responder à consulta inicial, esclarecendo que não existe impedimento legal no sentido do Município adquirir gasolina, óleos e lubrificantes do Posto citado na mesma consulta, desde que o faça pelos preços normais tabelados, eis que o impedimento existente é o da Senhora Neonice Menegasso Dena, exercer o cargo de Secretaria da Prefeitura Municipal, exercendo na firma Dena & Figueira Ltda., cargo de sócio gerente, de administração, naquela sociedade, o que a impede, tendo em vista o disposto no parágrafo segundo, do artigo 78, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73), combinado com o n.º VII, do artigo 285, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado (Lei 6174 de 16/11/70).

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”

Resolução : 3.399/74-TC
Protocolo : 10.253/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Paranaguá
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Resposta negativa — Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias) Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, consultou este Órgão, sobre as contas das Companhias Mistas Municipais. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.024/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 5024/74

Para análise e pronunciamento desta Procuradoria, consulta oriunda da Câmara Municipal de Paranaguá.

Deseja a consulente saber se as contas das Companhias Mista Municipais estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

As Companhias Mistas, sejam federais, estaduais ou mesmo, municipais não são obrigadas a encaminhar suas contas aos Tribunais especializados. Não há dispositivo legal atribuindo às Côrtes de

Contas tal incumbência. Com relação às contas dos Municípios, é bom lembrar que o Tribunal se limita a emitir parecer prévio.

Se assim é, e tendo em conta que estas considerações se harmonizam com os dizeres da informação da D.C.M. — fls. —, o parecer é pela não obrigatoriedade.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de setembro de 1974

a) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Procurador.”

Resolução : 3.400/74-TC
Protocolo : 8.798/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Reserva
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

O Sr. Prefeito Municipal de Reserva, fez consulta a este Órgão, sobre questão estatutária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.997/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4.997/74

A Prefeitura do Município de Reserva, através do Ofício inicial, consulta a esta Corte de Contas, a respeito da constitucionalidade de normas expressas em artigos da Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Nos termos do artigo 31, da Lei n.º 5615, de 10 de agosto de 1967, a matéria ventilada nos autos não versa acerca de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes ao orçamento, contabilidade ou finanças públicas.

Entretanto, esta Procuradoria, a título de orientação, passa a esclarecer à interessada.

As fls. 02, a consulente faz anexar cópia autêntica dos artigos ns. 126 e 127, adiante transcritos, da Lei Municipal n.º 276/70, de 02 de março de 1970, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

“Art. 126 — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença

prevista no art. 90, ítem II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 127 — As despesas com o tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o município.”

Sobre a regra exposta no artigo 126, vemos que o auxílio doença será concedido ao funcionário que a requerer, após 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento de saúde.

A referida disposição é cópia exata do preceituado no artigo 143, do Estatuto dos Funcionários da União, “in extenso”:

“Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença”.

A respeito do inserido no corpo do artigo 127, “mutatis mutandis”, veremos, também, adiante, que foi extraído, “ipsis-literis” do art. 144, do mesmo Estatuto dos Funcionários da União:

“O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a União.”

Por igual, a título de auxílio doença, assegura o Município ao funcionário acidentado em serviço, o tratamento por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

Entendemos constitucional o artigo 127, retro analisado, em razão de sua norma haver sido reproduzida de artigo constante na Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União.

Assim sendo, opinamos no sentido de que a resposta à consulente seja dada nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 3.450/74-TC
Protocolo : 9.513/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Mandaguauçu
Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos dos Pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

A Câmara Municipal de Mandaguauçu consultou este Órgão, relativamente a matéria de funcionalismo. O Tribunal respondeu nos termos dos Pareceres n.ºs 5061 e 5150/74, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.061/74

O presente processo trata de consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandaguauçu, segundo exposição narrada às fls. 01.

Indaga a Edilidade: “... fazendo sua contabilidade e despesas separadas da Prefeitura, existindo disponibilidade financeira pode antecipar em caso de necessidade o pagamento dos vencimentos do funcionário antes do término do mês”.

Nada obsta a que a Câmara assim proceda, com a recomendação, porém, de haver o cuidado de anotar possíveis faltas de funcionários aos serviços, a fim de serem descontadas no mês subsequente, e de que as folhas de vencimentos sejam elaboradas regularmente indicando-se o competente empenho prévio da despesa.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à interessada, nos termos deste Parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 25 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

“PARECER N.º 5150/74

O Parecer n.º 5061/74, de fls. 4, desta Procuradoria, procura responder a consulta constante da inicial, considerando a pergunta ali formulada em sentido amplo, abrangendo o funcionalismo.

Mas, se a intenção do consulente é a de atender a casos isolados de *funcionário*, a resposta será outra, isto é, pela negativa da consulta, por não encontrar apoio legal a exceção ali estabelecida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de setembro de 1974

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador.”

Resolução : 3.482/74-TC
Protocolo : 10.575/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Congonhinhas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

O Sr. Prefeito Municipal de Congonhinhas encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

A Prefeitura Municipal de Congonhinhas, por seu representante legal, vem mui respeitosamente a presença desse Egrégio Tribunal de Contas expor e, afinal consultar sobre o tema que segue:

1) Em 03/11/1970, pela requisição n.º 7940, o então Prefeito Municipal retirou dos cofres Públicos Estaduais, a importância de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), conforme se depreende da requisição em anexo.

2) Que, tendo em vista a não prestação de contas da importância supra citada, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não fornece certidão negativa necessária para habilitação em outros auxílios que estão sendo concedidos aos Municípios, com enorme prejuízo ao Executivo Municipal.

3) Constatada a não prestação de contas, esta Prefeitura instaurou inquérito administrativo cuja conclusão foi a de que não foi contabilizada a importância na Prefeitura pelo então Prefeito, ocasionando a Instauração de um processo crime, cuja Certidão, de inteiro teor, expedida pelo Cartório do Crime, Juri e Execuções Criminais da Comarca de Congonhinhas, anexa ao processo (fotocópia autenticada).

4) Através do processo protocolado sob n.º 5950/74 — esta Prefeitura, explicando todos os fatos anteriormente narrados, pede a expedição de uma certidão negativa de sua gestão, para poder se habilitar em recebimentos de outros auxílios do Estado, e lhe é negado, por indeferimento da pretensão, estando arquivado seu pedido nessa Secretaria Geral, Órgão pertencente ao Corpo Instrutivo desse Tribunal de Contas.

Que, em vista do impasse criado, consulta da possibilidade desta Administração Municipal, devolver ao Estado os Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) devidos pela Administração anterior, através abertura de um crédito específico autorizado por lei, sem prejuízo da res-

ponsabilização do débito pelo interessado, tratando-se de matéria "sub-judice" que é, sanando dessa forma, a pendência e liberando o Município para que possa pleitear outros Auxílios ou Subvenções estaduais.

Se não prevalecer esta fórmula, consulta ainda qual a maneira de se resolver a questão, legalmente.

Cordialmente,

a) JOAQUIM CANEDO DA SILVA
Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.163/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 5.163/74

A Prefeitura Municipal de Congonhinhas, formula a presente consulta, exposta na peça inicial.

Vimos pela leitura dos fatos noticiados, bem como nos dão ciência os elementos constantes de fls. 8 "usque" 18, que foi instaurado um processo crime contra o Prefeito anterior o qual não prestou contas da importância de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), auxílio concedido no exercício de 1970, pelo Governo do Estado.

A final, indaga a consulente, sobre a possibilidade da Administração Municipal devolver ao Estado a quantia supra referida, através de abertura de crédito específico autorizado por lei, *sem prejuízo da responsabilização do débito pelo interessado*. (Grifamos).

Desde que recolha aos cofres do Tesouro do Estado o valor correspondente ao auxílio, poderá, mediante essa prova, obter baixa de responsabilidade junto a este Tribunal de Contas, o que lhe ensejará o fornecimento da competente certidão negativa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do gestor anterior que está sub-judice.

É de se advertir, porém, que o recolhimento da importância antes referida, corre à conta de despesa do município. E, por isso mesmo, deverá de ser feito por intermédio de dotação orçamentária ou de crédito especial aberto no preceituado nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4320/64.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à interessada nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador"

Resolução : 3.539/74-TC
Protocolo : 10.828/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Marumbi
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Nacim Bacilla Neto (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marumbi encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Marumbi, tendo que votar Projeto de Lei que abre Crédito Suplementar Adicional na verba orçamentária do corrente ano, para a construção de asfalto,

CONSULTA este Legislativo, se há no caso necessidade de Lei específica a ser votada pela Câmara, autorizando o Executivo a construir o asfalto, e conseqüente aprovação da minuta da proposta apresentada pela firma proponente, tendo em vista o conteúdo dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, que consta obrigações da Prefeitura para com a firma proponente.

Para elucidação da consulta acima, segue anexo xerox da minuta do contrato e cópia mimeografada dos projetos relativos ao assunto.

Tratando-se de matéria que está a exigir relativa urgência, grato ficaríamos de uma resposta breve.

Certo da atenção que V. Excia. dará ao presente, colho da oportunidade para apresentar meus protestos de alta estima e muita consideração.

a) JOÃO BATISTA DE CARVALHO
Presidente”

Projeto de lei n.º 176/74

Data: 17/09/74

Súmula: — Dispõe sobre a autorização para inclusão de Dotação Orçamentária para Pavimentação Asfáltica nos Orçamentos de 1973/76.

Artigo 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir nos Orçamentos para os exercícios de 1975/76, dotação orçamentária para Pavimentação Asfáltica de 24.000 (Vinte e quatro mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

a) IRINEU LABIGALINI
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 177/74

Data: 17/09/74

Súmula: — Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Artigo 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Municipal do corrente exercício, um Crédito Adicional Suplementar até o limite de Cr\$ 133.120,00 (Cento e trinta e três mil e cento e vinte cruzeiros) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Serviços Urbanos

SETOR: — Diversos Serviços Urbanos

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras Públicas

4.1.1.0.03 — 99 — Pavimentação Asfáltica Cr\$ 133.120,00

Artigo 2.º — O Crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

aa) IRINEU LABIGALINI
Prefeito Municipal

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.300/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.300/74

Consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marumbi se há necessidade de lei específica a ser votada pela Câmara autorizando o Executivo a executar obras de asfaltamento no Município. A consulta prende-se à dúvida em relação a projeto de lei objetivando a abertura de crédito suplementar para aquele fim.

2. A abertura de crédito suplementar tem a finalidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para a realização da respectiva despesa. A lei autorizatória para o reforço de dotação do orçamento não tem eficácia para autorizar *despesa de capital*, como no caso da consulta, se a obra prevista não consta do orçamento plurianual. Incluída a obra no orçamento plurianual de investimento, a

sua execução independe de nova lei; caso contrário, há necessidade de lei específica que autorize e fixe o montante da dotação para suporte da despesa no exercício em curso, como também o que for necessário nos orçamentos dos exercícios seguintes, até o prazo final de execução. É a regra dos arts. 31 e 33, § 2.º, da Constituição Estadual. O encaminhamento à Câmara do projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos é atribuição do Prefeito, como vem explicitado no art. 75, XIII, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios).

3. O Projeto de lei n.º 176/74 não está completo, pois autoriza a inclusão, nos orçamentos de 1975 e 1976, de dotações para a pavimentação asfáltica de 24.000 m², mas não fixa, em cada exercício, o respectivo montante.

4. O Projeto de lei n.º 177/74, sob o aspecto formal, não está correto; não indica, de modo expresso, qual o recurso disponível dentre os enumerados pelo art. 43 da Lei Federal n.º 4320/64.

5. Para maior esclarecimento, a lei que objetiva abertura de crédito adicional não supre a exigência da inclusão no orçamento plurianual de investimento, da obra a executar, e só tem a virtude de reforçar dotação orçamentária fixada em orçamento para a realização de despesa autorizada legalmente, isto é, daquelas incluídas no orçamento plurianual ou em lei específica.

6. No que tange à segunda parte da consulta, a aprovação de minuta da firma vencedora da concorrência é matéria privativa do Executivo, e é parte da processualística para a apuração e julgamento da licitação, cuja adjudicação da obra será completada com o competente contrato, observadas as regras estabelecidas nos arts. 125 e seguintes do Decreto-lei n.º 200, de 25/02/67, com a regulamentação do Decreto Federal n.º 73.140, de 9/11/73.

7. Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulta de fls. 1, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 4 de outubro de 1974.

a) EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral

Resolução : 3.553/74-TC
Protocolo : 9.098/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Maringá
Assunto : Consulta
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Nacim Bacilla Neto (férias) e João Féder. Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de Maringá, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo em vista as freqüentes solicitações de Pessoal de nossa Prefeitura para Órgãos que não estão diretamente ligados aos negócios do Município, juntamos a lista anexa onde Vossa Excelência poderá verificar que o montante dispendido pela Prefeitura atinge Cr\$ 53.834,83 o que equivale aproximadamente a Cr\$ 702.000,00, dos quais os encargos e cominações previdenciárias atingem a 26% num montante de Cr\$ 182.520,00.

Nossa reivindicação pretende o apoio do ilustre Presidente no sentido de que sejam consignados no orçamento à conta de pessoal, as importâncias relativas ao encargo hoje apresentados e ao mesmo tempo almeja a transferência de recursos em dinheiro, economizando assim esta vultuosa contribuição que em última análise prejudica sensivelmente o nosso desejo de apoiar os Órgãos dos Governos Estadual e Federal em íntima colaboração e consciência de responsabilidade, mesmo porque Maringá centro e pólo de Região se qualifica como Tributária do esforço dos Município circunvizinhos.

Formulando protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente

a)- SILVIO MAGALHÃES BARROS
Prefeito Municipal”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.141/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 5.141/74

“A matéria versada na consulta escapa à alçada deste Egrégio Tribunal.

Em nosso entender, a solução do problema é de exclusivo âmbito da administração municipal, examinando, em cada caso, a possibilidade e a conveniência de manter servidores à disposição de outros órgãos.

Com exceção dos casos em que a lei prevê requisição de servidores, como, por exemplo, o Serviço Eleitoral, as demais requisições ficam a critério do Executivo Municipal, mesmo porque não há qualquer obrigação de colocar servidores à disposição de outros órgãos da administração federal ou estadual.

Descabe, por isso, qualquer pleito de ressarcimento de despesa de pessoal posto à disposição de outro órgão, mesmo porque não há suporte legal para esse procedimento.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de setembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 3.587/74-TC ✓
Protocolo : 10.058/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Nacim Bacilla Neto (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos solicitando esclarecimentos sobre a questão abaixo formulada.

2. O Município recebeu do Governo Federal um auxílio para aquisição de uma ambulância. Este veículo adquirido diretamente da fábrica Volkswagen do Brasil, através do Departamento de Vendas ao Governo custará Cr\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil cruzeiros), mas o mesmo veículo adquirido do Revendedor Autorizado custará Cr\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil cruzeiros). Pode o Município adquiri-lo sem a devida Licitação?

Esperamos contar com a sua prestimosa consideração, apresentamos a V. Exa. nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) JACI HONORIO MALAQUIAS
Prefeito Municipal

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.345/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.345/74

“Tendo a Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná recebido do Governo Federal um auxílio para aquisição de uma ambu-

lância, consulta o Senhor Prefeito daquele município sobre a viabilidade de adquirir o referido veículo, independente de licitação, diretamente da fábrica Volkswagen do Brasil, através do Departamento de Vendas do Governo, por preço bem inferior — Cr\$ 27.000,00 — ao do revendedor autorizado, que é de Cr\$ 32.000,00.

Segundo nossa legislação a concorrência é, em regra, obrigatória para os contratos administrativos e para a alienação de bens públicos, sendo dispensada nos casos excepcionais que a lei especifica.

O Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte em seu artigo 126, parágrafos 1.º e 2.º, letra d:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

- a)
- b)
- c)

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtos, empresa, ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização:

Assim sendo, e desde que o faturamento seja feito diretamente com o produtor, não havendo intermediário na compra, poderá ser dispensada a licitação, já que o preço do produtor é o que melhor atende aos interesses do Município consulente.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina para que se responda ao Senhor Prefeito Municipal nos termos do presente parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de outubro de 1974

a) MURILLO CAMARGO
Procurador.”

Resolução : 3.611/74-TC
Protocolo : 8.411/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Antonio Brunetti
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Leonidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel, Nacim Bacilla Neto

S

(férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, consultou este Órgão sobre problema de constitucionalidade de lei municipal. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.390/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.390/74

“Vem a parecer a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, sobre “a constitucionalidade de lei municipal que autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas com a conservação de edificação de propriedade particular, localizada em terreno também particular, cedida ao Poder Público e utilizada para funcionamento de escola”.

A princípio, entendemos que a matéria é específica sobre assunto de ordem administrativa, não estando portanto enquadrada naqueles que este Colendo Órgão tem auxiliado a dirimir as dúvidas existentes nas administrações municipais.

No mérito, entendemos que a lei que autoriza o Executivo a efetuar despesas com a conservação de propriedade particular cedida ao Município para nele funcionar escola, não se conflita com nenhum preceito constitucional.

O uso de propriedade particular, como bem acentuou a Diretoria de Contas Municipais, em sua informação de fls., está caracterizado na figura do “COMODATO”, regulada pelas disposições dos artigos 1248 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que, inicialmente, define o comodato como sendo o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, e perfaz-se com a tradição do objeto.

Para melhor resguardo da Administração, é conveniente, se já não existir, celebrar o competente contrato, mas de qualquer forma a Municipalidade é obrigada a conservar, como sua própria fora, a propriedade emprestada para o uso convencionado, como define o artigo 1251 do Código Civil.

Por via de consequência, as despesas necessárias para a conservação de propriedade em causa, podem correr às expensas da Prefeitura pela dotação orçamentária própria.

Ante o exposto e em conclusão, opinamos pela resposta à consulta, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de outubro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 3.622/74-TC
Protocolo : 10.670/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Leonidas Hey de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão consultou este Órgão, sobre questão relativa à assistência social médico-hospitalar. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 120/74, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 120/74 — D. C. M.

“O Sr. Prefeito Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, pelo ofício n.º 165/74, endereça a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

“Tendo em vista que, este Município dispense um valor muito elevado em Assistência Social Médico-hospitalar e, nesta Cidade há um Hospital que, se compromete a fazê-lo mediante um pagamento mensal à uma enfermeira, a qual atenderá a maioria dos casos de Assistência, bem como, o Sindicato local rural, também, dará uma pequena verba para a ajuda de pagamento à tal enfermeira e, sendo ela competente, recebemos uma proposta de ajuda financeira à base de um Salário Mínimo e, que isso nos proporcionará um lucro incalculável, solicitamos de V. Sas., uma orientação sobre o acima exposto, se é Constitucional e cabível o pagamento a tal enfermeira e, caso haja, qual a maneira de contabilização e, se é possível o pagamento como Assistência Social ou qual será a maneira mais correta de fazê-lo.”

Não sendo possível pagamento por serviços prestados continuamente sem contrato, e ainda no caso a pessoa que já tem outro vínculo contratual, sugerimos que a Prefeitura adote a seguinte forma legal para enquadrar o pagamento da despesa, objeto da consulta:

1) A Prefeitura deverá celebrar convênio com a entidade mantenedora do Hospital no qual se estipula:

- a) a importância mensal ou anual, sem que haja vinculação com o salário mínimo, a ser paga pela Prefeitura;
- b) os serviços a serem prestados pelo Hospital.

2) No Convênio deverá constar, o item orçamentário pelo qual correrá a despesa, que poderá perfeitamente ser a de Assistência Social (caso haja este no orçamento vigente) e consignação específica para os exercícios futuros.

3) Início e término do Convênio.

4) Submeter o Convênio a aprovação da Colenda Câmara Municipal.

5) O empenhamento da despesa deverá ser feita no nome da sociedade mantenedora do Hospital.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 02 de outubro de 1974.

a) LARAINÉ ERIG CHEROBIM
Assessor Técnico Jurídico"

Resolução : 3.637/74-TC
Protocolo : 6.833/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Mal. Cândido Rondon
Assunto : Consulta
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Loenidas H. de Oliveira, Antonio F. Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Tendo em vista o requerimento aprovado por unanimidade de votos em sessão plenária realizada em data de 14 de junho do Andante, com satisfação voltamos a presença de Vossa Excelência, no sentido de solicitar informações sobre o seguinte:

1) — Um prefeito ou qualquer outro funcionário da municipalidade, estando em licença ou gozo de férias, se as despesas daí resultantes poderão ser contabilizadas pela prefeitura municipal;

2) — Por quantos dias um prefeito municipal poderá ausentar-se do Estado ou do País, sem a devida licença da Câmara de Vereadores;

3) — Um prefeito municipal ausentando-se do Estado por interesses próprios e as despesas daí resultantes poderão ser contabilizadas pela prefeitura municipal.

Aguardando o pronunciamento de Vossa Excelência a respeito, aproveitamos o ensejo de reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

a) ELDOR EGON LAMB”

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 80/74, da Diretoria de Contas Municipais, que é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 80/74

“A Câmara Municipal de Mal. Cândido Rondon, através do Ofício n.º 95/74, de 17 de junho corrente, assinado pelo Sr. Eldor Egon Lamb, efetua consulta a este Órgão no sentido de ser esclarecidas dúvidas existentes naquele Legislativo municipal. Em que pese inexistir qualificação do signatário, pressupomos tratar-se do Presidente da Câmara, razão porque elaboramos a presente informação.

Atendendo as consultas na ordem em foram efetuadas, diríamos:

a) um prefeito ou qualquer outro funcionário da municipalidade, estando em licença ou gozo de férias, as despesas daí resultantes poderão ser contabilizadas pela Prefeitura Municipal?

Resposta :

Na ausência de Estatuto dos Funcionários próprios do município, as normas aplicáveis aos funcionários municipais devem ser as mesmas que regem o funcionalismo público estadual.

Assim, de acordo com a Lei n.º 6,174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), a exceção da chamada “licença para o trato de interesses particulares”, todas as demais são devidamente remuneradas. Tal norma aplica-se também ao funcionário em gozo de férias regulamentares.

Agora, especificamente a pergunta efetuada, ficamos em dúvida quanto a redação da mesma quanto diz “se as despesas daí resultantes”, tendo em vista que as despesas resultantes do gozo de férias ou licença são nada mais nada menos do que a remuneração correspondente ao cargo que o funcionário ocupa.

b) por quantos dias um Prefeito Municipal poderá ausentar-se do Estado ou do País sem a devida licença da Câmara de Vereadores?

Resposta :

A simples observância do que dispõe o artigo 60-VI, 71, Parágrafo 1.º e 2.º, da Lei orgânica dos Municípios responde a pergunta efetuada.

c) um Prefeito municipal ausentando-se do Estado por interesses próprios e as despesas daí resultantes poderão ser contabilizadas pela Prefeitura Municipal?

Resposta :

As despesas decorrentes de viagens, sejam através de diárias, sejam pela comprovação através de notas de despesas, só podem ser realizadas a conta dos cofres públicos, desde que o motivo que as originou tenham sido no interesse do próprio poder público municipal.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 28 de junho de 1974.

a) ARAMIS A. M. LACERDA
Assessor Jurídico — TC-29”

Resolução : 3.750/74-TC
Protocolo : 10.788/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Siqueira Campos
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Rafael Iatauro férias e Antonio F. Rüppel Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Siqueira Campos consultou este Órgão sobre questão relativa a pessoal. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.440/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.440/74

“A este Tribunal é encaminhada a presente consulta formulada pelo Sr. Prefeito do Município de Siqueira Campos, objetivando es-

clarecimentos quanto às disposições sobre admissão de pessoal expressas no artigo 13, da Lei Federal n.º 6091, de 15 de agosto de 1974.

Indaga o consulente, através do Ofício 169/74:

Item 1.º

“Encaminhamos à Câmara Municipal um ante-projecto de lei, criando um cargo em comissão, tendo sua Comissão de Justiça emitido parecer desfavorável, alegando contrariar a Lei referida. — Em nos parecendo não ser vedado o provimento de cargos comissionados, pedimos-lhe que nos esclareça a respeito”. (Grifamos).

A criação de cargos públicos é da exclusiva competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a quem cabe prover os respectivos cargos.

A criação de cargo em comissão, não está abrangida pela proibição contida no artigo 13, da Lei n.º 6091, de 15 de agosto de 1974, a seguir transcrito:

“Art. 13 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

Item 2.º

“Temos duas motoniveladoras para a conservação das nossas ruas e estradas. Um dos seus operadores demitiu-se, ficando uma máquina parada. — Podemos admitir outro operador?”

Não se há de contestar que um operador de motoniveladora não seja considerado um técnico na especialidade, bem como a conservação de ruas e estradas não seja considerado serviço público essencial. Desse modo, entendemos legal a contratação de outro operador, com

o respaldo na exceção prevista no inciso II, do § 1.º, do artigo 13, da já referida Lei n.º 6091, assim redacionado:

“§ 1.º — Excetuam-se do disposto no artigo:

I . . .

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

Item 3.º

“Uma grande empresa particular, carente de bastante mão de obra e oferecendo maiores salários, provocou a saída de alguns novos operários, cujo desfalque está atrasando serviços essenciais, como reparos de bueiros, pontes, limpeza etc. Podemos contratar outros na mesma proporção”?

A Lei Federal retro mencionada excetuou a proibição da contratação necessária à *instalação inadiável de serviços públicos essenciais*, (grifamos) segundo o texto apresentado no inciso I, do § 1.º:

“§ 1.º — Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito”.

É bem claro o dispositivo.

No caso da pergunta, ocorre a instalação de bueiros, pontes, limpeza, etc.

Por conseguinte, não é vedada à Prefeitura ora interessada proceder à contratação de operários em substituição.

Item 4.º

“Para um recém-iniciado serviço de construção da rede de esgotos, cujas valetas são abertas a braços são frequentes as deserções de operários que não suportam por muito tempo o duro manejo das picaretas, sendo substituídos na medida do possível. — Suas substituições serão possíveis”?

Aplica-se, aqui, também, a regra do inciso I, retro transcrito.

Pode contratar novos operários, em razão de se caracterizar, na hipótese, a instalação do serviço antes mencionado.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos pela resposta à consultante nos precisos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de outubro de 1974.

a) MURILO CAMARGO
Procurador”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros : Rafael Jatauro Presidente
Nacim Bacilla Neto Vice-Presidente
João Féder Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel

CORPO ESPECIAL

Auditores : José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores : Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
Alide Zenedin
Murilo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Rubens Bailão Leite
Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral : Moacyr Collita

